



4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 20 - ANO II - NOVEMBRO 2010

Destaques

Publicada Recomendação do CNJ para a implementação do Depoimento Especial nos Tribunais de Justiça de todo o país.

No dia 24.11.10, foi publicada no Diário Oficial da União a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa à implementação, nos Tribunais de Justiça de todo o país, de sistema especializado para a escuta de crianças e adolescentes vítimas de crimes. A proposta foi aprovada pela unanimidade dos Conselheiros.

A recomendação em questão prevê que os Tribunais mantenham sistema de gravação de áudio e vídeo para os depoimentos, que devem ser colhidos em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado. Além disso, o ambiente deve ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente, resguardando a segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento. Já os profissionais envolvidos devem empregar os princípios básicos da entrevista cognitiva e estar preparados para dar apoio, orientação e, se necessário, encaminhar a criança ou o adolescente para assistência à saúde física e emocional.

A publicação da referida resolução foi precedida pela realização do colóquio "O Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes e o Sistema de Justiça Brasileiro", entre os dias 03 e 05.11.10, no auditório do Conselho Federal da OAB, em Brasília. O 4º CAO participou desse importante evento, que buscou estimular a reflexão sobre os diversos aspectos jurídico-legais e socioantropológicos da tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, de forma a estimular a implantação de tal sistema em todos os Tribunais do país.

O colóquio, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a ONG Childhood Brasil e com o apoio do CNMP, reuniu cerca de 150 participantes, dentre Juízes, Promotores de Justiça, advogados e defensores públicos, além de espe-

cialistas de diversos países.

Na ocasião, foram ministradas palestras que tiveram como tema a apresentação de experiências exitosas já desenvolvidas em algumas Varas da Infância e da Juventude no país, em especial na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre, em que a criança ou adolescente vítima é ouvida acompanhada por um assistente social ou psicólogo, em uma sala reservada, interligada por som e imagem com a sala de audiências através de câmara de vídeo, e com estrutura adaptada (proteção acústica, ambiente acolhedor, etc.).

Também foram discutidos no colóquio práticas não-revitimizantes na tomada de depoimento de crianças e adolescentes, as legislações nacional e internacional sobre o assunto, os métodos e as técnicas de oitiva de crianças.

No painel de encerramento do colóquio, a Conselheira Sandra Lia, Presidente da Comissão da Infância e da Juventude do CNMP, afirmou que a implementação do depoimento especial de crianças e adolescentes passará a figurar como um dos projetos prioritários do CNMP, que participará de todas as iniciativas na área, inclusive através do acompanhamento de projetos de lei sobre o tema em tramitação no Legislativo.

Ao final do evento, foram apresentadas diversas Recomendações às instituições e órgãos envolvidos na tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, focadas na capacitação e aprimoramento institucional, bem como formuladas sugestões para os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Clique aqui para acessar a Recomendação nº 33/2010.

O 4º CAO criou link sobre o evento em sua página da intranet, onde também pode ser encontrado todo material referente ao colóquio.

Clique aqui.

ÍNDICE

Destaque.....	01
Notícias.....	04
Próximos Eventos.....	08
Institucional.....	08
Atuação dos Promotores de Justiça...	09
Jurisprudência.....	09
Doutrina.....	24
• A Judicialização da Educação	

EXPEDIENTE



4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Patrícia Hauer Duncan
Afonso Henrique Reis Lemos
Pereira

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web - Jonas Cruz

DESTAQUES

Publicada a Resolução GPGJ nº 1624/10 que prevê a realização de exames de DNA para a instrução de procedimentos da área da infância e juventude

No dia 11.11.10, foi publicada a Resolução GPGJ nº 1.624, de 10 de novembro de 2010, que estabeleceu, entre outras providências, uma cota mensal de 20 exames de tipagem de DNA para o 4º CAO, atendendo à solicitação formulada por este Centro de Apoio ao Procurador-Geral de Justiça, no início do ano.

O Promotor de Justiça solicitante deverá preencher, na página do 4º CAO na Intranet (<http://www5.mp.rj.gov.br/solicitDNA/>), formulário eletrônico, fundamentando a necessidade da realização do exame como prova pericial indispensável no procedimento administrativo ou processo judicial, sendo o pedido encaminhado, automaticamente, à coordenação do 4º CAO, para análise e providências cabíveis.

Leia a Resolução na íntegra

4º Centro de Apoio realiza capacitações das equipes técnicas dos CRAAls e da rede protetiva dos Municípios, em cumprimento de etapa do Projeto de Gestão Estratégica

Cumprindo mais uma das etapas dos Projetos de Gestão Estratégica na área da infância e juventude - de implementação dos Programas de Atendimento às Famílias e de Acolhimento Familiar, o 4º CAO promoveu, ao longo do segundo semestre de 2010, capacitações no interior do Estado.

As referidas capacitações tiveram como público alvo as equipes técnicas dos CRAAls e as redes protetivas dos Municípios integrantes dos respectivos Centros Regionais, e foram formatadas em dois módulos: um destinado especificamente à capacitação dos técnicos de cada CRAAI, e o outro, ao treinamento de profissionais das redes locais para a utilização do MCA - Módulo Criança e Adolescente.

A capacitação das equipes técnicas dos CRAAls foi realizada pela equipe interprofissional do 4º Centro de Apoio e teve como principal foco o funcionamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com ênfase nos Projetos de Gestão Estratégica do MPRJ acima referidos. Foi

discutido também o papel das equipes técnicas no assessoramento das Promotorias de Justiça.

A equipe técnica do 4º CAO dispensou especial atenção às inovações da Lei nº 12.010/09, que alterou diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e à normatização do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, a fim de facilitar a concretização das metas traçadas no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC.

O treinamento para utilização do MCA ficou a cargo da própria equipe do sistema e foi destinado aos integrantes da rede protetiva dos Municípios dos CRAAls, dentre os quais: Conselheiros Tutelares, equipes técnicas das entidades de acolhimento e dos CREAS, assim como de servidores do Ministério Público com atuação em Promotorias com atribuição na área da Infância e Juventude e equipes técnicas lotadas nos CRAAls. O principal objetivo do treinamento foi oferecer suporte para que os usuários do sistema possam alimentá-lo de forma adequada, e conscientizá-los acerca da importância da correta alimentação dos dados de crianças e adolescentes acolhidos.

As capacitações ocorreram segundo o seguinte cronograma: CRAAI Campos: 17 e 18/08; CRAAI Nova Friburgo: 14 e 28/09; CRAAI Macaé: 19 e 20/10; CRAAI Cabo Frio 09 e 10/11 e CRAAI Barra do Piraí: 23 e 24/11.

4º e 3º CAO realizam reunião com representantes da SEASDH visando discutir a capacitação dos profissionais dos CRAS e CREAS

No dia 22.11.10, o 4º CAO, juntamente com o 3º CAO, participou de reunião com representantes da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH para a discussão da formalização de termo de cooperação técnica destinado ao aprimoramento da fiscalização dos equipamentos e serviços que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Estado do Rio de Janeiro, com especial enfoque na formação de curso de capacitação dos profissionais que integram as equipes técnicas dos CRAS e CREAS dos Municípios.

Na ocasião, foi ressaltada a importância da criação de um canal de interlocução entre a SEASDH e o MPRJ como instrumento para a plena imple-

mentação do SUAS no Estado, estabelecendo fluxos contínuos de troca de informações acerca das deficiências apuradas nos CRAS e CREAS dos Municípios durante as fiscalizações realizadas por ambos os órgãos nos citados equipamentos.

Nesse contexto, mereceu destaque a necessidade de que se busque não só a adequada estruturação dos equipamentos do SUAS, provendo-lhes dos recursos materiais e humanos mínimos previstos na normatização pertinente, mas, sobretudo, a capacitação dos profissionais que integram os Centros de Referência, de forma que os serviços socioassistenciais tipificados na Resolução CNAS nº 109/09 sejam efetivamente disponibilizados para a população.

Especificamente na área da infância e da juventude, foi destacada, pelo 4º CAO, a necessidade de capacitação específica das equipes dos CREAS dos Municípios quanto ao programa de acolhimento familiar, que com o advento da Lei 12.010/09 teve reforçada a sua natureza de política de atendimento obrigatória e de serviço a ser ofertado pelos Municípios com preferência em relação ao acolhimento institucional.

Ao final da reunião, ficou acertada a implantação de um canal de comunicação entre a SEASDH e o MPRJ através da criação de e-mail próprio para a troca de informações, bem como a criação de um Grupo de Trabalho intersecretorial, reunindo profissionais da Secretaria e das equipes técnicas do 3º e 4º CAO, visando à formatação de curso de capacitação regionalizado para os profissionais dos CRAS e CREAS de todo o Estado, observadas as peculiaridades de cada Município.

Promotoria de Justiça de Natividade firma TAC para a implementação de programa de acolhimento familiar no Município, seguindo as diretrizes do projeto de gestão estratégica do 4º CAO

No dia 25.11.10, o Promotor de Justiça Waldemiro José Tróculo Júnior, Titular da Promotoria de Justiça de Natividade, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Natividade visando à implementação de programa de acolhimento familiar, a ser executado pelo CREAS local em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e com as Normas Operacionais

Básicas do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e NOB-RH, observada, ainda, a Resolução CNAS nº 109/09 e a Resolução Conjunta CONANDA/CNAS 01/09, tendo sido fixado o prazo de dois meses para o seu cumprimento.

Ressalte-se que a Promotoria de Justiça de Natividade foi um dos órgãos ministeriais que aderiu ao projeto de gestão estratégica do 4º CAO referente à implementação do programa de acolhimento familiar nos Municípios, cuja última fase consiste exatamente na celebração de TAC destinado a estruturar o CREAS local e a provê-lo de equipe técnica capacitada para a execução do programa.

Nesse sentido, merece destaque a atuação do Promotor de Justiça Waldemiro José Tróculo Júnior, que cumpriu com êxito e celeridade todas as etapas do projeto delineado pelo 4º CAO, através da utilização dos modelos de peças disponibilizados no kit correspondente, fazendo com que Natividade, uma vez satisfeito integralmente o TAC celebrado, venha a ser o primeiro Município do interior do Estado do Rio de Janeiro a contar com programa de acolhimento familiar executado diretamente pelo Poder Público municipal.

4º CAO promove encontro entre a Promotoria de Justiça de Educação da Capital, adolescentes e líderes comunitários.



No dia 24.11.10, o 4º CAO promoveu encontro entre a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital e líderes comunitários e adolescentes participantes do projeto “Plataforma dos Centros Urbanos”, desenvolvido pelo UNICEF, que articula diversos setores da sociedade com o objetivo de garantir os direitos de crianças e adolescentes que vivem nas comunidades populares das grandes cidades brasileiras.

Após a abertura do evento pela Coordenação do 4º CAO, a titular da Promotoria de Proteção à Educação da Capital, Bianca Mota Moraes, esclareceu as atribuições do órgão ministerial, relatando o desafio de fiscalizar o sistema estadual e municipal de ensino no Rio de Janeiro.

Em seguida, a Promotora de Justiça enfatizou que o papel da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital é buscar a compatibilização do disposto na legislação educacional com a realidade, objetivando proteger o direito do educando à prestação de serviços de qualidade, e promover a responsabilização pelas ações e omissões de gestores públicos que sejam contrárias aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. A Promotoria de Justiça de Proteção à Educação também fiscaliza a atuação dos conselhos de Controle do Fundeb e da Alimentação Escolar, entre outras atribuições.

A Promotora informou aos presentes que as comunicações encaminhadas pelo 4º CAO, a partir das denúncias formuladas pelos adolescentes quanto à violação de seu direito à educação, resultaram na instauração de 14 procedimentos administrativos, nos quais foram expedidos ofícios aos órgãos da área educacional, a fim de obter mais informações sobre os casos.

Em seguida, os integrantes do programa e líderes comunitários fizeram perguntas e apresentaram problemas que foram debatidos com a Promotora de Justiça Bianca Mota, principalmente os relativos à segurança nas escolas, ao transporte escolar, à merenda e às vagas em creches, entre outros.

Ao encerrar o encontro, a Coordenação do 4º CAO salientou que o contato com as comunidades serve para legitimar a atuação do Ministério Público e que o objetivo do encontro foi alcançado, com a aproximação estabelecida entre a Promotoria de Proteção à Educação da Capital e os representantes das comunidades.



Instituído Censo anual do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

No dia 20.10.10, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 7.334, de 19 de outubro de 2010, que institui o Censo do Sistema Único de Assistência Social (Censo SUAS), destinado à coleta de informações sobre os serviços, programas e projetos de assistência social executados pelas unidades públicas de assistência social e pelas entidades não governamentais devidamente registradas nos Conselhos de Assistência Social.

O referido Censo, que objetiva fornecer subsídios para a construção e manutenção de indicadores de monitoramento e avaliação do SUAS, terá periodicidade obrigatória anual e será de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o operacionalizará por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, a partir de sistema eletrônico de informações.

OEI estabelece metas para a educação

No mês de novembro, a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) lançou documento que veicula metas prioritárias a serem perseguidas por seus países-membros para a efetiva garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no bicentenário da Independência das Américas. Entre as metas apresentadas, destacam-se: a ampliação do acesso à educação infantil, a universalização da educação básica, o aprimoramento da qualidade de ensino e o acesso de adolescentes e jovens ao ensino técnico-profissional.

O referido documento, que ainda traz um retrato atual da situação educacional das nações ibero-americanas, foi elaborado a partir da 8ª Conferência Ibero-Americana de Educação, realizada em 2008, e será apresentado em dezembro, na Argentina, aos Chefes de Estado dos países integrantes da Organização. A OEI é formada por 23 países, incluindo o Brasil.

NOTÍCIAS

04.11.10 – 4º CAO participa do programa MP Cidadão, na TV Justiça, sobre o Projeto MP na Escola

No dia 04.11.10, o 4º CAO participou da gravação do programa “MP Cidadão”, da TV Justiça, cuja pauta versou sobre o “Projeto MP na Escola”, desenvolvido pela Coordenadoria de Integração e Articulação Institucional - CIAI, que visa aproximar o Ministério Público dos estudantes, esclarecendo as atribuições do órgão. O debate contou também com a presença do Coordenador da CIAI do MPRJ, Dr. Sávio Bittencourt. O programa foi exibido pela TV Justiça, no dia 27/11, às 8 horas, e reprisado no dia 28/11, às 9 horas, pelo horário de Brasília.

03 a 05.11.10 - III Encontro Nacional da REDESAP

Entre os dias 03 e 05.11.10, em Roraima, foi realizado o III Encontro Nacional da Rede de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (REDESAP), organizado pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), por meio da Coordenação Geral do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que buscou fomentar a articulação entre os diversos atores da rede de proteção infanto-juvenil visando ao desenvolvimento de ações integradas que melhorem o sistema de busca de crianças e adolescentes desaparecidos. Na ocasião, estiveram presentes Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos, representantes da Política Federal, Rodoviária e Federal, além de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Durante o evento, o Promotor de Justiça Pedro Borges Mourão de Oliveira, representando o MPRJ, ministrou palestra sobre o Programa de Identificação e Localização de Desaparecidos (PLID) para os participantes do encontro. A apresentação despertou o interesse de órgãos públicos de outros Estados brasileiros, que pediram auxílio para implantar iniciativas semelhantes. O Promotor também expôs no seminário o Programa de Identificação de Vítimas (PIV), desen-

volvido pioneiramente pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ).

O evento em tela deverá ser estendido para outros Estados brasileiros, de forma a incentivar a criação de cadastros regionais a serem integrados à REDESAP, que mantém um cadastro nacional para registro e circulação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em todo o território nacional.

Ressalte-se que, como desdobramento do encontro, foi elaborado documento intitulado “Carta de Roraima”, apresentado durante a divulgação do relatório final da CPI instaurada para investigar o fenômeno, que servirá de referência para a integração de ações governamentais e não governamentais para o enfrentamento do desaparecimento de crianças e adolescentes.

O referido documento também será integrado ao relatório final da CPI, cujos deputados membros trabalharam por cerca de dois anos para apurar causas, consequências e responsáveis pelo desaparecimento de meninas e meninos.

O conteúdo dos materiais mencionados estão em sintonia, já que ambos propõem a realização de campanhas em âmbito nacional de natureza preventiva, capacitação permanente de Conselheiros Tutelares em todo o país, ação mais efetiva por parte dos órgãos policiais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícias Civis), entre outros.

Uma das principais diretrizes da “Carta de Roraima” é a instituição do Sistema Nacional de Identificação e Localização de Pessoas Desaparecidas e do Comitê Gestor da REDESAP, que regularão o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei 12.127/09. Um decreto presidencial já está sendo analisado no Ministério da Justiça a fim de regulamentar tal sistema, mediante o estabelecimento das atribuições do Comitê Gestor e as responsabilidades das esferas federal, estadual e municipal, já que o Cadastro Nacional, a ser implantado na Rede INFOSEG (sistema de informa-

ções de Segurança Pública e Justiça) carece de articulação e comprometimento das três instâncias governamentais. O sistema será coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e Ministério da Justiça.

Clique aqui para ler a Carta de Roraima.

Por fim, vale ressaltar que existe ícone do Programa de Identificação de Vítimas (PIV) na página do MPRJ e do MCA, a fim de que qualquer cidadão possa solicitar à equipe gestora do sistema PIV que seja realizada pesquisa sobre o paradeiro de pessoas desaparecidas, inclusive de crianças e adolescentes.

05.11.10 – Encontro no Hospital Geral de Bonsucesso sobre crianças e adolescentes portadores de mielomeningocele

No dia 05.11.10, o 4º CAO participou, como palestrante, de encontro realizado no Hospital Geral de Bonsucesso – HGB, com pais e responsáveis de crianças e adolescentes portadores de mielomeningocele. (Distúrbio do tubo neural, DTN, que gera malformação da medula espinhal ou coluna vertebral.)

O evento – organizado pelo Serviço Social do Hospital Federal – contou ainda com a presença de profissionais de saúde e teve por objetivo principal a melhor compreensão dos direitos dos referidos pacientes, oportunidade em que foram enfatizados também os deveres inerentes ao poder familiar e à guarda, especialmente no que se refere às responsabilidades decorrentes dos tratamentos de saúde.

08.11.10- Pastoral do Menor e CNBB lançam campanha de apoio às medidas socioeducativas e contra a redução da maioria penal.

No dia 08.11.10, em Brasília, a Pastoral do Menor, juntamente com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e a Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI), lançou ofensiva contra a redução da maioria penal de 18 para 16 anos através da campanha

“Dê Oportunidade – Medidas Socio-educativas responsabilizam, mudam vidas!”, cujo foco principal consiste em fortalecer as medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), em detrimento da medida de internação, que tem natureza excepcional, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A campanha busca ainda combater as propostas atualmente em trâmite no Congresso Nacional que visam equiparar o adolescente com 16 anos completos ao adulto para fins de responsabilização penal, sendo ainda sugerida a elaboração de projeto de lei que defina a pasta dentro da estrutura administrativa dos governos estaduais e municipais que se responsabilize pela administração do sistema socioeducativo.

08.11.10 – 4º CAO participa de reunião com a Prefeitura de Barra Mansa e Presidência da FIA sobre a entidade “Semente do Amanhã”

No dia 08.11.10, o 4º CAO e a Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Barra Mansa reuniram-se com a Sra. Teresa Cristina Consentino, Presidente da Fundação para a Infância e Adolescência (FIA), e com o Prefeito de Barra Mansa, Sr. José Renato Bruno de Carvalho, para discussão sobre a não renovação do convênio da FIA com a ONG que administrava a entidade “Semente do Amanhã”, especializada no acolhimento de adolescentes do sexo feminino usuárias de substâncias entorpecentes, o que resultou na desativação do serviço em questão.

Durante a reunião, que ainda contou com a presença de representantes das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social de Barra Mansa, o MPRJ destacou a necessidade de ser suprido o serviço anteriormente prestado à população infanto-juvenil pela aludida entidade, que atendia não só ao Município de Barra Mansa, mas também à adolescentes de todo o Estado, sob pena de violação do princípio da vedação do retrocesso.

Nesse contexto, o Município de Bar-

ra Mansa apresentou proposta de criação de entidade de acolhimento intersetorial especializada no atendimento de adolescentes usuários de substâncias entorpecentes, integrada por profissionais das áreas de assistência social e saúde, mediante a constituição de consórcio entre os Municípios da região, que contaria ainda com o apoio técnico e financeiro do Governo Estadual.

A mesma linha de atuação intersetorial entre assistência social e saúde foi sustentada pela Presidente da FIA, que se comprometeu a levar a questão para apreciação do Secretário Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, Ricardo Henriques, a fim de ser debatida a forma pela qual a SEASDH poderá contribuir para a implementação de entidade de acolhimento especializada na região. Outra reunião sobre o tema será agendada oportunamente.

09.11.10 – Reunião do GT de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes/ FEPETI

No dia 09.11.10, o 4º CAO participou de reunião do Grupo de Trabalho (GT) de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes organizado pelo Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FEPETI), realizada na sede da ONG São Martinho, na Lapa. O encontro contou com a presença de profissionais da rede de atendimento que participam regularmente das reuniões da FEPETI, ocasião em que foram discutidas as ações do grupo para o ano de 2011.

Entre as diversas propostas apresentadas, destaca-se a realização de capacitação de educadores da rede estadual de ensino para que a questão possa ser melhor trabalhada nas salas de aulas e em conjunto pelos pais e responsáveis dos alunos. Antes, contudo, foram definidas ações para o mapeamento dos programas já existentes sobre o tema – governamentais e não-governamentais – e diagnóstico das demandas de cada Município do Estado do Rio de Janeiro.

10.11.10 – 4º CAO participa de

reunião da Promotoria de Proteção à Educação da Capital sobre gratuidade de transporte

No dia 10.11.10, o 4º CAO, juntamente com o 3º CAO, participou de reunião da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital com a Coordenação Operacional do RIOCARD e com a Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro- FETRANSPOR, ocasião em que foi discutida a criação de um canal centralizador para a recepção de denúncias relativas às dificuldades enfrentadas pelos titulares de gratuidade no transporte coletivo de ônibus (estudantes da rede pública, idosos, deficientes e doentes crônicos).

Na ocasião, foi esclarecido pelo advogado da FETRANSPOR que a questão da gratuidade no transporte coletivo é complexa, uma vez que as dificuldades enfrentadas pelos usuários no gozo de seus benefícios podem ter causas diversas, de responsabilidade de diferentes órgãos, sendo que a FETRANSPOR e o RIOCARD apenas se responsabilizam por problemas que envolvem a operacionalização dos cartões de gratuidade. Assim, no caso de eventual suspensão ou restrição indevida do benefício, a responsabilidade por sua regularização compete à respectiva Secretaria que define os usuários a serem contemplados com a gratuidade.

Nesse contexto, a FETRANSPOR disponibilizou-se a criar um canal centralizador de denúncias, que terá por objetivo identificar as causas dos problemas denunciados e buscar as respectivas soluções, independentemente do órgão responsável, através da criação de endereço de correio eletrônico específico para tal fim, a ser oportunamente divulgado a todos os órgãos ministeriais com atribuição na matéria.

11.11.10 – I Fórum sobre aspectos éticos no atendimento do adolescente – CREMERJ.

No dia 11.11.10, o 4º CAO participou, como palestrante, do “I Fórum: Aspectos Éticos no Atendimento do Adolescente”, organizado pela Câmara Técnica de Pediatria do CREMERJ e pelo Comitê de Adolescência da

SOPERJ – Sociedade de Pediatria do Rio de Janeiro.

O evento contou com a presença de pediatras e teve como um dos temas discutidos as dificuldades no relacionamento entre os profissionais de saúde e os órgãos da rede de proteção de crianças e adolescentes, notadamente os Conselhos Tutelares.

Na ocasião, foram debatidas questões referentes à autonomia dos adolescentes, à responsabilidade dos pais e ao sigilo médico. Também foram abordadas questões sobre o novo Código de Ética Médica e sobre o profissional com especialização mais adequada para o atendimento de adolescentes - clínico ou pediatra. Por fim, foi ressaltada a importância da intersectorialidade, especialmente nos casos de notificação de maus tratos a crianças e adolescentes.

11.11.10 – 4º CAO acompanha Promotoria de Proteção à Educação da Capital em audiência pública sobre o FUNDEB na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro

No dia 11.11.10, o 4º CAO acompanhou a Promotora de Justiça Bianca Mota de Moraes, Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação, em audiência pública promovida pela Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro para discussão do orçamento destinado à educação no exercício de 2011, com enfoque na necessidade de observância do dever constitucional do ente municipal de destinar o percentual mínimo de 25% de sua receita oriunda de impostos na manutenção e desenvolvimento da educação, conforme preceitua o artigo 212, caput da Constituição Federal.

A audiência pública iniciou-se com exposição da Secretária Municipal de Educação, Claudia Costin, acerca dos avanços já obtidos na área durante a atual gestão, tendo sido ainda elencadas as metas a serem atingidas a médio e longo prazo. Em seguida, a Vereadora Andrea Gouvêa Vieira, integrante da Comissão de Orçamento da Câmara, apresentou detalhamento do orçamento reservado à educação no exercício de 2011, registrando que, apesar da existência de decisão judicial reconhecendo a ilegalidade

de do cálculo contábil adotado pelo Município do Rio de Janeiro, ao computar como despesa em educação os recursos oriundos do FUNDEB, tal manobra continua sendo utilizada na previsão orçamentária de 2011, ilegalidade esta que deve ser prontamente corrigida. Também em suas manifestações, os Vereadores Paulo Messina e Reymont Luiz Otoni, que compõem a Comissão de Educação da Câmara, reforçaram a necessidade de retificação do orçamento da educação para fins de sua adequação ao artigo 212, caput da Constituição Federal, bem como questionaram o Poder Executivo Municipal a respeito da forma pela qual será revertido em favor da educação os cerca de sete bilhões de reais que deixaram de ser investidos na área desde o ano de 1999, quando se iniciou a adoção do referido cálculo contábil.

Diante da necessidade de melhor esclarecer a população acerca do problema, bem como de se discutir junto à Chefia do Poder Executivo Municipal o efetivo cumprimento da norma constitucional, a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação agendou, para o dia 09.12.10, a realização de Audiência Pública no auditório do 9º andar do edifício-sede do MPRJ, evento que contará com a presença do Procurador-Geral de Justiça, da Coordenação do 4º CAO e de diversas autoridades municipais.

11.11.10 – 4º CAO participa de reunião no TJRJ sobre a situação dos adolescentes internados provisoriamente no IPS.

No dia 11.11.10, o 4º CAO participou, juntamente com as 1ª e 4ª Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital (matéria infra-criminal), de reunião organizada pela Coordenaria Estadual Judiciária da Infância e Juventude do TJRJ (CEJIJERJ) sobre a situação dos adolescentes que se encontram internados provisoriamente no Instituto Padre Severino, haja vista a possibilidade de superlotação da unidade durante o período de recesso forense. Na ocasião, a CEJIJERJ propôs a realização de esforço concentrado do Sistema de Justiça para a reavaliação da situação de cada um dos adolescentes internados provisoriamente,

visando verificar possíveis casos de excesso de prazo.

Durante o encontro, o 4º CAO destacou, contudo, que são raros os casos de excesso de prazo da internação provisória, sobretudo na Capital, sendo certo que a situação que atualmente exige maior atenção do Poder Judiciário refere-se à morosidade para a conclusão da instrução dos processos na Vara da Infância e da Juventude da Capital, em virtude da extensa pauta de audiências. Atualmente, o lapso temporal entre a realização da audiência de apresentação e a audiência de continuação de adolescentes sem a decretação de internação provisória é superior a um ano, o que compromete a eficácia pedagógica da medida socioeducativa aplicada em favor do adolescente.

Diante de tal panorama, a CEJIJERJ comprometeu-se a reivindicar, junto à Presidência do TJRJ, a realização de mutirão na Vara da Infância e da Juventude da Capital durante os meses de janeiro, fevereiro e março, mediante a designação de mais dois juizes auxiliares, de forma que a pauta de audiências seja adiantada, com a realização de julgamentos em um lapso temporal razoável.

14.11.10 - Celebrado TAC entre MPT e TV Globo visando à regulamentação do trabalho artístico de crianças e adolescentes na emissora.

No final do mês de setembro, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre a TV Globo e o Ministério Público do Trabalho, através do qual a emissora comprometeu-se a contratar menores de dezesseis anos para atuação em manifestações artísticas apenas em casos excepcionais, diante da impossibilidade de realização do trabalho por adolescente superior a tal faixa etária. Além disso, tal contratação dependerá de prévia autorização dos respectivos representantes legais, mediante a expedição de alvará do Juízo competente.

Ressalte-se que o TAC em questão também apresenta outras cláusulas em que a TV Globo assume diversas obrigações no que tange à participação de crianças e adolescentes em programas de televisão, de forma a serem evitados possíveis prejuízos ao

seu desenvolvimento biopsicossocial. Nesse sentido, a matrícula, frequência e bom aproveitamento escolar passam a ser condições para que crianças e adolescentes possam participar de trabalhos de cunho artístico na emissora, que ainda deverá assegurar que as escalas de gravação não coincidam com o horário escolar.

A TV Globo ainda se comprometeu a garantir às crianças e adolescentes que desempenham atividades artísticas na emissora todos os direitos trabalhistas e previdenciários, não podendo submetê-los a trabalhos insalubres, perigosos, penosos ou em horário noturno.

Por fim, o TAC também estabelece cláusula que assegura o depósito, em caderneta de poupança, de percentual sobre a remuneração devida às crianças e adolescentes artistas, conta esta cuja movimentação só poderá ser autorizada após atingirem dezoito anos de idade, salvo casos excepcionais.

18.11.10 – 4º CAO participa do programa Conexão Futura, no canal Futura, sobre Conselho Tutelar.

No dia 18.11.10, o 4º CAO participou do programa “Conexão Futura”, do Canal Futura, cuja pauta versou sobre o Conselho Tutelar e o seu papel no contexto do Sistema de Garantia de Direitos. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos acerca da natureza do órgão e de suas atribuições na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, bem como respondidas dúvidas dos telespectadores sobre o tema.

18.11.10 – 4º CAO participa de reunião entre a 12ª PJIJ da Capital e a Diretoria do Club de Regatas Vasco da Gama a respeito dos atletas residentes no clube.

No dia 18.11.10, no edifício-sede do MPRJ, o 4º CAO participou de reunião da 12ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital e do Ministério Público do Trabalho com a Direção do Club de Regatas Vasco da Gama, visando à regularização da situação dos atletas adolescentes que se encontram acolhidos nos alo-

jamentos do clube, muitos oriundos de outros Estados da Federação.

A reunião em questão foi o terceiro encontro entre as partes para a discussão das cláusulas da minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposta pelo MPRJ e MPT, instrumento este que objetiva a adequação do atendimento prestado aos jovens atletas integrantes das categorias de base de futebol do clube à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à legislação trabalhista pertinente, com especial enfoque na garantia do direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes residentes.

Durante as discussões, foi possível verificar sensível avanço no que tange às cláusulas do TAC relativas à atribuição do MPRJ, já que além da previsão de adequação da estrutura física dos alojamentos para os próximos meses, a Direção do clube providenciou a contratação dos profissionais necessários para a composição de equipe técnica específica para o atendimento individualizado dos adolescentes. Tal equipe é composta por dois assistentes sociais e um psicólogo, de forma a minorar os efeitos decorrentes do afastamento de tais jovens de suas comunidades de origem, sempre com o enfoque na preservação dos vínculos familiares.

Por outro lado, alguns entraves ainda persistem para a assinatura do TAC, especialmente no que diz respeito à regularização da situação trabalhista dos adolescentes, já que a Direção do Vasco da Gama, até o momento, não se comprometeu a assinar contrato de aprendizagem com todos os jovens atletas que já tenham completado 14 anos, alegando, para tanto, a falta de previsão expressa de tal exigência na “Lei Pelé”, bem como a insuficiência de recursos financeiros para o cumprimento integral de tal cláusula.

Por fim, outro ponto ainda pendente de definição refere-se ao custeio de viagens periódicas dos adolescentes residentes na agremiação até suas comunidades de origem, de forma a lhes garantir o direito à convivência familiar de forma plena, já que a Direção do Clube apenas se comprometeu a custear, no máximo, duas viagens anuais, enquanto o TAC prevê,

no mínimo, três visitas custeadas por ano.

Diante dos impasses acima referidos, foi agendada reunião para o dia 08.12.10, ocasião em que se pretende a definição de todas as divergências ainda pendentes.

19.11.10 – 4º CAO participa de reunião entre Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital e novo Secretário de Estado de Educação.

No dia 19.11.10, o 4º CAO participou de reunião da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital com o atual Secretário de Estado de Educação, Wilson Risolia Rodrigues, a respeito da carência de professores nas escolas públicas da rede estadual de ensino. Também estiveram presentes no encontro a PJ de Itavaia/Cardoso Moreira, PJIJ de Teresópolis, PJFIJ de Barra Mansa, 1ª PJIJ de São João do Meriti, PJ de São Francisco de Itabapoana, 2ª PJIJ de São Gonçalo e a 2ª PJIJ de Duque de Caxias.

Na ocasião, o Secretário de Estado de Educação esclareceu que, logo após sua posse, foi iniciado um levantamento da situação da rede estadual de ensino, tendo sido identificados vários pontos críticos, diagnóstico este que, juntamente com as diretrizes do Plano Estadual de Educação, norteará a elaboração do planejamento estratégico da Secretaria para a atual gestão, que priorizará a valorização da carreira de magistério. Ainda com base no referido levantamento, serão identificadas, com mais precisão, as matérias com maior carência de professores, de forma que tais dados orientarão a realização de concurso público no ano de 2011.

Ainda de acordo com o Secretário, atualmente existem aproximadamente 12 mil professores afastados da regência de sala de aula, entre licenciados e cedidos, sendo certo que, diante de tal quadro, já está sendo estudada a implementação de medidas para o retorno dos referidos servidores, como a determinação de que o pagamento dos profissionais cedidos passe a ser efetivado pelo órgão cessionário. Além disso, no-

vas cessões já não estão mais sendo deferidas caso gerem carência de professores nas salas de aula do Estado, o que gerará resultados positivos em curto prazo.

Por fim, ainda foi esclarecido pela Secretaria de Estado de Educação que há a previsão de publicação de edital para o provimento de cargos de professores de Matemática e Física para o ano letivo de 2011, uma vez que tais disciplinas são aquelas que apresentam a maior carência de profissionais na rede estadual. Também serão criados novos cargos no âmbito da SEEDUC – técnico administrativo (300 vagas) e gestor público de educação (250 vagas), visando, assim, desonerar professores que atualmente exercem funções de cunho exclusivamente administrativo.

Após as ponderações dos Promotores de Justiça presentes, foi agendada nova reunião para o dia 01.04.11, assumindo a SEEDUC o compromisso de, até o dia 20.12.10, encaminhar à Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital e ao 4º CAO quadro atualizado do déficit de professores por Município

e por disciplina, bem como de analisar a possibilidade/necessidade de celebração de TAC com o MPRJ para a solução da carência de professores na rede estadual de ensino.

23.11.10 – II Seminário de Integração e Fortalecimento em Meio Aberto.

No dia 23.11.10, no auditório do Centro Empresarial FIRJAN, o 4º CAO participou da mesa de abertura do “II Seminário de Integração e Fortalecimento do Sistema Socioeducativo em Meio Aberto”, promovido pelo DEGASE, juntamente com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

O referido seminário encerrou o curso de capacitação destinado aos técnicos dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) de 55 Municípios do Estado do Rio de Janeiro, visando instrumentalizá-los com os subsídios práticos e teóricos necessários para o adequado monitoramento da

execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida.

O curso de capacitação em questão foi organizado em sete pólos regionais e teve carga horária total de 160 horas/aulas, distribuídas ao longo de cinco meses e meio.

29.11.10 – I Seminário Estadual sobre Medidas Socioeducativas do Rio de Janeiro.

No dia 29.11.10, no auditório dos Correios, o 4º CAO participou da mesa de abertura do “I Seminário Estadual sobre Medidas Socioeducativas do Rio de Janeiro”, promovido pelo DEGASE, juntamente com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, ocasião em que foram discutidas estratégias e linhas de ação articuladas para o aperfeiçoamento do sistema socioeducativo no Estado do Rio de Janeiro.

PRÓXIMOS EVENTOS

Nos dias 02 e 03.12.2010, na cidade de Fortaleza-CE, o 4º CAO participará, juntamente com a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital da IV Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH.

Nos dias 07 e 08.12.2010, no Centro de Eventos e Treinamento – CET, na cidade de Brasília - DF, o 4º CAO participará, por indicação da COPEIJE - GNDH, da mesa de abertura do seminário do XXI Encontro do GT Nacional da Convivência Familiar e Comunitária, organizado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos.

No dia 09.12.10, será realizada, no auditório do 9º andar do edifício-sede do MPRJ, Audiência Pública com o tema “Transparência e Controle Social dos Investimentos do Município do Rio de Janeiro na Educação”, evento idealizado pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital – PJPEC, que contará com a presença do Procurador-Geral de Justiça e de diversas autoridades municipais.

INSTITUCIONAL

- O 4º Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram, aos órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

- Caren Saisse Villardi – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude

de Itaguaí.

- Mariana de Carvalho Elias Rabha Ruiz – Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Itaboraí.

- Cindy Chao – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belford Roxo.

- Fátima Lucia Alves Ferreira Nunes – 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Niterói.

- Fabíola Souza Tardin Costa – Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Resende.

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Carmo e CMDCA levam 3.656 eleitores às urnas nas Eleições do Conselho Tutelar



No dia 21 de novembro foram realizadas as eleições para o novo mandato do Conselho Tutelar de Carmo. Considerado um grande êxito pelos organizadores, o pleito contou com 3.656 eleitores que compareceram às urnas – mesmo em dia chuvoso – para o exercício de voto facultativo.

O Município de Carmo possui 13.015 eleitores e, no segundo turno das últimas eleições presidenciais, por exemplo, cujo voto é obrigatório, compareceram às urnas cerca de 10.500 eleitores.

A Promotora de Justiça Titular do Município avaliou que o eleitorado do Conselho Tutelar foi bastante significativo, o que demonstra o compromisso dos cidadãos com as questões da infância

e juventude.

Por ser plurinominal, o voto foi ainda realizado de forma manual. Contudo, a alteração legislativa necessária já está sendo providenciada para a possível utilização das urnas eletrônicas no próximo pleito.

No mês de outubro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Proteção à Educação da Capital, Dr^a Bianca Mota de Moraes, instaurou dois inquéritos civis para apurar, respectivamente, se foi sanada a carência de professores da pré-escola até o 5º ano, e do 6º ano ao 9º ano do ensino fundamental na rede pública municipal do Rio de Janeiro.

No mês de novembro, a Promotora de Justiça Titular da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital (matéria não infracional), Dr^a Ana Paula Ribeiro Rocha de Oliveira, ofereceu representação em face da entidade “Lar Pedro Richard” diante da existência de indícios quanto à prática de agressão psicológica e exploração do trabalho infantil supostamente praticados por voluntária da entidade, com o conhecimento dos dirigentes da instituição.

No mês de novembro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, Dr^a Bianca Mota de Moraes, instaurou Inquérito Civil Público com o objetivo de acompanhar as metas estabelecidas no tópico 27 do item 1.11 do Plano Estadual de Educação referente à definição, no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação do referido plano, dos padrões necessários de infraestrutura para as escolas da rede estadual de ensino.

No mês de novembro, o Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São Gonçalo, Dr. Jean Pessanha Tavares, interpôs agravo de instrumento contra a decisão da Vara da Infância, Juventude e Idoso da referida Comarca que concedeu, de ofício, remissão cumulada com liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, suspendendo o processo e contrariando a promoção ministerial no sentido de dar seguimento ao processo, com designação de audiência de continuação.

Leia a peça na íntegra clicando aqui.

JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I – STJ

AgRg no Ag 1281609 / PE

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0038658-0

Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 26/10/2010

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSU-

AL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PARA O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, É NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/1950. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANDO O ACÓRDÃO DIRIME, FUNDAMENTADAMENTE, AS QUESTÕES PERTINENTES AO LITÍGIO. O PEDIDO DE GUARDA FORMULADO POR AVÔ NÃO PODE SER DEFERIDO PARA MEROS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS, SE OS PAIS TÊM PLENA POSSIBILIDADE DE PERMANECER NO SEU EXERCÍCIO. PRECEDEN-

TES. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AGRAVO IMPROVIDO.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

II- TJRJ

0242968-83.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 28/10/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO DE MENOR. ABUSO SEXUAL E INADEQUADA ESTIMULAÇÃO SEXUAL. OMISSÃO DE GENITORA NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. Necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para apuração dos fatos descritos na peça inicial, sobretudo a inadequada estimulação sexual a que teria sido submetida a menor, filha da representada, bem como as omissões desta no exercício do poder familiar. Provas produzidas no curso do processo que se mostram insuficientes ao julgamento do feito. Possibilidade de aplicação de multa e demais medidas administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente à pessoa economicamente hipossuficiente. Ausência de perda do objeto da demanda, haja vista que a filha da representada ainda não atingiu a maioridade e se encontra sob o exercício do poder familiar. Provimento do recurso, na forma do §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar a realização de audiência de instrução e julgamento requerida pelo Ministério Público.

0006725-54.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 27/10/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO IMPUGNADA QUE INDEFERIU O PEDIDO PARA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA A DEFESA DOS INTERESSES DE MENOR, POR MEIO DA COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS E DO ADOLESCENTE - CDEDICA. NOS TERMOS DO ART. 142 DO ECA DÁ-SE CURADOR ESPECIAL AO MENOR, QUANDO SEUS INTERESSES COLIDIREM COM O DOS PAIS, TUTOR OU CURADOR, E SE CARECER DE REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA. CRIANÇA QUE, EM AÇÃO PATROCINADA PELA PRÓPRIA DEFENSORIA PÚBLICA, JÁ SE ENCONTRA SOB A GUARDA PROVISÓRIA DE CASAL, HABILITADO À ADOÇÃO PELO JUIZO E INDICADO PELO COFAM. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURA-

DOR ESPECIAL. DEFERIDA A GUARDA PROVISÓRIA EM PEDIDO DE ADOÇÃO, FICOU DESCARACTERIZADO O ABANDONO DO MENOR, MOTIVO PELO QUAL NÃO MAIS SE JUSTIFICA A INTERVENÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS QUE A AUTORIZAM. A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEMANDA, AINDA QUE NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS, ASSISTE O INTERESSE DO MENOR, VISANDO À GARANTIA DOS DIREITOS QUE LHE SÃO ASSEGURADOS, ATUANDO NA DEFESA DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

0040949-18.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 26/10/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Adoção. Descumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder. Defensoria Pública. Atuação como Curador Especial. Desnecessidade. Deve-se atribuir Curador Especial ao incapaz que não esteja representado processualmente ou quando os seus interesses forem de encontro aos interesses de seus representantes legais. Inteligência do artigo 9º, I do Código de Processo Civil e do parágrafo único do artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso em exame, o incapaz não é parte, não havendo razão para que lhe seja nomeado Curador Especial. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes desta E. Corte. Recurso a que se nega seguimento na forma do disposto no art. 557 caput do Código de Processo Civil.

0000761-59.1993.8.19.0038 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOSO - Julgamento: 14/10/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Ação Civil Pública pela qual o Ministério público pretende que o Município de Nova Iguaçu seja condenado a implantar os programas de assistência social destinados às crianças e adolescentes e suas famílias, com o oferecimento de políti-

cas voltadas para o acompanhamento de pré e pós-natal, acompanhamento familiar de deficientes, acompanhamento psicológico e social de famílias com problemas de desestruturação dos laços, acompanhamento psicológico e social de famílias onde for detectada violência doméstica, acompanhamento psicológico e social de famílias onde se detectar a ocorrência de gestação na adolescência, e todos os demais casos que se fizerem necessários. Conforme alegado pelo próprio recorrente a sentença foi publicada em 08/03/2010. Portanto, a partir dali, o Município dispunha do prazo de 10 (dez) dias para interpor seu recurso de apelação, e não de 30 (trinta). O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 198, prevê que deve ser adotado o sistema recursal do CPC, com algumas adaptações, porém. Em razão da prioridade constitucional e da celeridade que os processos desta natureza avocam, o legislador ponderou fixar alguns prazos recursais menores para tais feitos. Além disso, ainda que se argumentasse a aplicação do artigo 188 do CPC, tal benefício conceder-lhe-ia o prazo de 20 dias, o que, no entanto, não lhe favorece, já que protocolizou o apelo no trigésimo dia após a publicação da sentença. A questão referente à prerrogativa de intimação pessoal, não se insere no caso, já que não se trata de execução fiscal. Recurso não conhecido."

0041428-11.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 14/10/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DE PISO QUE NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE TRATA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA ONDE SE SITUA A ENTIDADE ACOlhEDORA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ IMEDIATO. ARTIGO 147, INCISO I, DO ECA. PODER REGULAMENTAR. 1) O poder regulamentar da Administração Pública, como cediço, é apenas complementar, e, desta forma, a ele não cabe contrariar a lei (contra legem), sendo certo que seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. 2) Portanto, se o artigo 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a competência para o exercício da função jurisdicional na matéria que regula é determinada pelo domicílio dos pais

ou responsável, somente sendo afastada para o lugar onde se encontre a criança ou adolescente à falta destes, não poderia o ato normativo no qual se fundamentou o juiz que proferiu a decisão alvejada dispor de forma diversa da previsão legal, entendendo que, independentemente do conhecimento acerca do domicílio dos pais ou responsável, prevalecerá a competência do local da entidade de acolhimento. 3) Recurso ao qual se dá provimento.

0274324-04.2002.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 13/10/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ART.249 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. ART. ARTIGO 129, VII DO ECA. REPRESENTAÇÃO APRESENTADA EM 2002 SEM QUE NENHUMA DILIGÊNCIA PARA AVERIGUAÇÃO DO OCORRIDO TENHA SIDO REALIZADA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE, AO LONGO DE CINCO ANOS, REQUEREU POR 3 (TRÊS) VEZES A CONFEÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS. REPRESENTADA DECRETADA REVEL, NÃO COMPARECENDO A NENHUM ATO PROCESSUAL PARA O QUAL FOI INTIMADA, DEMONSTRANDO APARENTE INDIFERENÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SEJA REALIZADO ESTUDO SOCIAL, EXPEDINDO-SE OFÍCIOS DE PRAXE PARA LOCALIZAÇÃO DA REPRESENTADA, EM RAZÃO DA EXTREMA GRAVIDADE DAS DENÚNCIAS APRESENTADAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

0241066-32.2004.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 06/10/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ART. 249, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA QUE, AO INVÉS DE APLICAR A PENA DE MULTA PREVISTA NO REFERIDO ARTIGO, APLICOU A DE ADVERTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO A SER EFETIVADA PELO CONSELHO TUTELAR. Diante das informações constantes dos autos, conclui-se que, embora pertinente a ini-

ciativa do Ministério Público em ajuizar a presente representação, visando às medidas para proteção não só da menor, mas também dos demais filhos e da família como um todo da representada, ficou claro que os comportamentos negligentes desta decorrem da falta de condições pessoais e sócio-econômicas em que se encontrava, à época, como deixam evidentes as averiguações feitas pelo Conselho Tutelar, em 2008 e 2009. É certo que a aplicação da multa prevista no art. 249, do ECA, tem caráter pedagógico ao genitor que vem descumprindo alguns dos deveres inerentes ao poder familiar, como tentativa de evitar a sua destituição de tal instituto, garantindo a manutenção da criança e do adolescente na família natural. Entretanto, diante das condições da representada, a aplicação de tal medida não surtiria o efeito pretendido e, provavelmente, ficaria sem cumprimento, em face do total estado de pobreza em que se encontra aquela família. Em face da responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado ("lato sensu") pela garantia da proteção integral da infante-adolescência, e já sendo tentado, sem êxito, pelo Ministério Público, pelo Conselho Tutelar e por outros órgãos estatais que a representada, bem como seu marido, aceite participar dos programas que visam o acompanhamento da família e a proteção dos filhos, a atuação do Poder Judiciário se faz necessária, na tentativa de que os genitores se intimidem com a autoridade do magistrado e se submetam a tais medidas. Assim, a aplicação da medida de advertência, mostra-se mais pertinente ao fim pretendido, entretanto, esta deve ser efetivada pelo Juiz da Vara da Infância, Adolescência e do Idoso, cabendo a reforma da sentença, apenas, neste sentido. Provimento parcial do recurso.

0007486-85.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 04/10/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DECISÃO AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER. DECISÃO QUE REVOGOU A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO ONDE SUSTENTA QUE A SUA ATUAÇÃO COMO CURADORA ESPECIAL É ESSENCIAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM. INCAPAZ QUE NÃO FIGURA COMO PARTE NO FEITO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOS-

TO NO INC.I DO ART.9º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O MENOR EIS QUE O FEITO FOI AJUIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO O QUAL TEM O DEVER DE "ZELAR PELO EFETIVO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS ASSEGURADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PROMOVENDO AS MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS CABÍVEIS", CONFORME DISPÕE O INC.VIII DO ART.201 DA LEI 8069/90. PRECEDENTES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

III- TJDF

2010 00 2 014050-1 RAG - 0014050-16.2010.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 454369

Data de Julgamento : 07/10/2010

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO PARA VISITA A PRESO FORMULADO POR MENOR DE IDADE. DEFERIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PROVAS DE CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL OU EXISTÊNCIA DE FILHO EM COMUM. SIMPLES NAMORO. SITUAÇÃO NÃO CONTEMPLADA PEL PORTARIA Nº 11/2003 DA VEP. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PARENTAL, CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL OU FILHO EM COMUM, ENTRE A MENOR E INTERNO DO SISTEMA PRISIONAL QUE SE PRETENDE VISITAR, HÁ ÓBICE PARA QUE A VISITA OCORRA, VISTO QUE BASEADA NA PORTARIA VEP Nº 11/2003, UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DO DEFERIMENTO, AUTORIZA A VISITA DE MENORES DE IDADE, APENAS QUANDO SE TRATA DE FILHO DO PRESO OU MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO OU DE NASCIMENTO DE FILHO EM COMUM ENTRE O VISITANTE E O PRESO.

2. NÃO HAVENDO CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL NEM FILHO, NÃO HÁ FAMÍLIA CONSTITUÍDA. O SIMPLES NAMORO NÃO CONSTITUI NÚCLEO FAMILIAR. LOGO, O BEM JURÍDICO A SER PROTEGIDO É A INTEGRIDADE MORAL DA MENOR.

3. A PORTARIA VEC Nº 11/2003 AUTORIZA A ENTRADA NO PRESÍDIO, PARA VISITA, INDEPENDENTE DE PRÉVIO DEFERIMENTO JUDICIAL, DE CRIANÇA MENOR DE 01 ANO DE IDADE (ITEM 2) OU MAIOR DE 01 (UM) ANO DE IDADE (ITEM 1), MAS DESDE QUE SE TRATE DE FILHO(A) DO INTERNO. O ITEM 3 ESTABELECE QUE OS DEMAIS CASOS SERÃO ANALISADOS PELO JUÍZO DA VEP. O ITEM 4, POR ÚLTIMO, PROÍBE O CONTATO ÍNTIMO ENTRE O PRESO E MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS, SALVO SE FOR APRESENTADA À DIREÇÃO DO PRESÍDIO CERTIDÃO DE CASAMENTO ENTRE O VISITANTE E O INTERNO, OU DE NASCIMENTO DE FILHO COMUM A AMBOS. IN CASU, A SITUAÇÃO DOS AUTOS NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES, VISTO QUE A REQUERENTE NÃO É FILHA DO INTERNO E NEM APRESENTOU CERTIDÃO QUE COMPROVE QUE SEJAM CASADOS OU QUE POSSUAM FILHO EM COMUM.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VISITA A PRESO, FORMULADO POR ADOLESCENTE, POR FALTA DE AMPARO LEGAL E EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR, PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Decisão: DAR PROVIMENTO. UNÂNIME

2010 00 2 011844-2 AGI - 0011844-29.2010.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 455196

Data de Julgamento : 13/10/2010

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : JOÃO EGMONT

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE LIMINAR - FAMÍLIA - LIBERAÇÃO DE ABRIGO - INTERESSE DO MENOR - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O ARTIGO 19 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PRECONIZA SER DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SUA CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO JUNTO À FAMÍLIA. 1.1 A COLOCAÇÃO DO MENOR EM FAMÍLIA AFETIVA É MEDIDA EXCEPCIONAL, PODENDO SER DETERMINADA QUANDO RESTAR DEMONSTRADA A PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

2. IMPRESCINDÍVEL SE REVELA, POIS, ANTES DO DEFERIMENTO DA GUARDA PRETENDIDA, EXAUSTIVA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PARA O JUSTO DESLIN-

DE DA QUESTÃO, O QUE SÓ PODE SER REALIZADO POR MEIO DE DETALHADO ESTUDO SOBRE AS REAIS CONDIÇÕES DA AGRAVANTE, NO SENTIDO DE SE VERIFICAR A SUA SITUAÇÃO SOCIAL, ECONÔMICA E EMOCIONAL. 3. PRECEDENTE DA TURMA. 3.1 "NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A MENOR SE ENCONTRA NUM ABRIGO, SOB A SUPERVISÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, QUE A MANTÉM A SALVO DE QUALQUER AMEAÇA DE DANO. POR FORÇA DE TAL MEDIDA, É RECOMENDÁVEL O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, COM AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, NA QUAL SE APURARÁ AS REAIS CONDIÇÕES DA RECORRENTE, TIA DA MENOR, EM ASSUMIR A SUA GUARDA".

(20080020110402AGI, RELATOR LECIR MANOEL DA LUZ, DJ 01/12/2008 P. 120). 4. AGRAVO IMPROVIDO.

Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

IV- TJMG

1.0313.09.293288-5/001(1) Numeração Única: 2932885-90.2009.8.13.0313

Relator: ANDRÉ LEITE PRAÇA

Data de Julgamento: 19/10/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. GARANTIA DA AMPLA DEFESA AO AUTUADO. SHOW MUSICAL. ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENORES DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS E QUE NÃO PORTAVAM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL. PENALIDADE. DEVIDA. MÍNIMO LEGAL. PRIMARIEDADE.I - Mostra-se válido o auto de infração lavrado por autoridade competente, estando descrita a infração administrativa, qual seja, a presença de menores em evento musical em contrariedade ao disposto no alvará judicial de autorização de comparecimento de menor ao mesmo evento musical, o que configura infração às normas protetionistas do Estatuto da Criança e do Adolescente.II - A simples permanência de menores em local de diversão a eles vedado configura a prática de infração administrativa prevista no art. 258 do ECA, não sendo hábil a afastar a responsabilização administrativa a alegação de que apenas um percentual mínimo dos presentes ao show estavam em desacordo com o alvará

judicial.III - Considerando-se que o autuado é primário neste tipo de autuação e, ainda, o pequeno número de menores presentes ao evento em contrariedade ao alvará judicial, a penalidade deve ser fixada em seu mínimo legal.

Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

Numeração Única: 0148756-65.2010.8.13.0000

Relator: VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Data do Julgamento: 05/10/2010

Ementa:

CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RISCO - ABANDONO DO PAI - MÃE SEM CONDIÇÕES - INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA NA COMARCA - FALTA DE ABRIGO - ENCAMINHAMENTO PROVISÓRIO A ABRIGO EM COMARCA VIZINHA - DESPESAS A SEREM ARCADAS PELO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DAS CRIANÇAS - POSSIBILIDADE. Consoante artigo 227 da Constituição da República, integrado pela norma do artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui obrigação do Município prover o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A omissão em políticas públicas nesse sentido permite ao Poder Judiciário determinar as medidas que se fizerem necessárias para salvaguardar os direitos da criança, mormente para preservar o seu direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade e ao respeito, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Se o município não tem, não subvenciona, nem incentiva alguma casa de guarda, apoio e cuidado às crianças, e não havendo condições de promover o seu sustento, guarda, e educação de modo a preservar o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma digna, não afronta a lei a medida judicial que determina o encaminhamento provisório de crianças em situação de risco a uma Casa de Atenção às Crianças em Comarca vizinha, até que se encontre uma solução definitiva, em face das dificuldades encontradas em razão da omissão do

seu município, o qual deverá arcar com as despesas necessárias.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

1.0637.08.056807-3/001(1) Nu-
meração Única: 0568073-
81.2008.8.13.0637

Relator: ARMANDO FREIRE

Data do Julgamento: 05/10/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ARTIGO 78 - EXPOSIÇÃO DE REVISTAS E PUBLICAÇÕES CONTENDO MATERIAL IMPRÓPRIO OU INADEQUADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES - INEXISTÊNCIA DE EMBALAGEM LACRADA OU ADVERTÊNCIA DO CONTEÚDO - PENALIDADE - MULTA - CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS - MANUTENÇÃO - SALÁRIOS DE REFERÊNCIA - INVIABILIDADE - ARTIGO 5º DA LEI N. 7.789/89. - Mantém-se a pena aplicada pela prática da infração prevista no artigo 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, comercialização de revistas e publicações que contenham material impróprio ou inadequado ao público infante-juvenil, em quantum suficiente e adequado como fator preventivo (geral e individual) e punitivo. - Inexiste óbice à estipulação da multa legal em salários mínimos, e não em salários de referência (conforme menciona a lei), na medida em que a Lei 7.789/89, que dispõe sobre o salário mínimo, estabeleceu em seu artigo 5º que "a partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo."

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

V- TJPR

Nº do Acórdão: 39085

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Processo: 0685088-0

Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário

Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima

Revisor: Lélia Samardã Giacomet

Julgamento: 05/10/2010

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar pelo desprovimento do recurso de apelação do Estado do Paraná e pela manutenção da sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE DIETA NUTRICIONAL INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO MÉDICO DO MENOR IMPÚBERE. CRIANÇA ABAIXO DO PESO PARA SUA FAIXA ETÁRIA QUE NECESSITA SER ALIMENTADO COM FÓRMULA INFANTIL HIPOALERGÊNICA SEMI-ALIMENTAR ISENTA DE PROTEÍNA DO LEITE DE VACA, DE SACAROSE E LACTOSE. O ÚNICO LEITE ACEITO E PRESCRITO PELO PACIENTE É O NEOCATE, SUBSTITUÍDO POSTERIORMENTE PELOS COMPLEMENTOS ALIMENTARES TRIGLICERIL E SUPRASOY NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA DOENÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO REQUERENTE PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER INTENTADA APENAS EM FACE DE UM DELES. INTERVENÇÃO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NA LIDE COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE. DEVER DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO PACIENTE E PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSAGRADO À VIDA E À SAÚDE. ARTIGOS 196 E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 7º E 11º, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DES-

PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Nº do Acórdão: 16418

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Comarca: Terra Roxa

Processo: 0515053-4 - Segredo de Justiça

Recurso: Apelação Cível

Relator: José Cichocki Neto

Julgamento: 20/10/2010 17:03

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: DIREITO CIVIL ESTATUTO CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ART. 258 DO REFERIDO ESTATUTO SENTENÇA QUE CONDENOU NO PAGAMENTO DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS APELAÇÃO PRELIMINARES APLICAÇÃO ANALÓGICA DE LEI ESTADUAL IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA PRECLUSA ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADA MÉRITO AUSÊNCIA DE CULPA DOS RESPONSÁVEIS INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 258 DO ECA INDEPENDENTE DA CONSTATAÇÃO DE DOLO/CULPA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Verificada infração administrativa que recaia sob o império do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se cogita de dolo ou culpa, porque as infrações administrativas estão informadas pelo seu caráter objetivo.

Nº do Acórdão: 245

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral

Comarca: União da Vitória

Processo: 0680410-2

Recurso: Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Relator: Rafael Augusto Cassetari

Julgamento: 27/10/2010

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o Conflito de Competência. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO MANDADO DE SEGURANÇA ELEIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR INTERESSE SUBJETIVO AFETO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE ART. 148, IV, DO ECA CONFLITO IMPROCEDENTE.

VI- TJSC

Apelação Cível n. 2007.052958-7, de Imbituba

Relator: Carlos Adilson Silva

Juiz Prolator: Mônica Elias de Lucca Pasold

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Data: 29/10/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO MATERIAL E INTELECTUAL. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO LIMINAR E ABRIGAMENTO PROVISÓRIO DOS INFANTES DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO. MEDIDA QUE SE MOSTROU SUFICIENTE E ADEQUADA PARA INCUTIR NOS GENITORES A NECESSIDADE DE MUDANÇAS, SOB PENA DE TORNAR-SE DEFINITIVA A PRIVAÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS. FAMÍLIA QUE BUSCOU, POR QUATRO ANOS, SE REVIVIFICAR, COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO. LAUDO PSICOLÓGICO E ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEIS AO RETORNO DOS MENORES AO CONVÍVIO DA FAMÍLIA BIOLÓGICA. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERES-

SE DA CRIANÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Um dos pilares jurídicos sobre a família é a manutenção da criança e do adolescente no seio da família natural, conforme inteligência do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, “a destituição do pátrio poder é medida extrema que não convém decretar, se pode se evidenciar, de futuro, mais danosa ao filho, em cujo interesse seria decretável, do que ao pai.” (JC 69/224)

No caso, a suspensão liminar do poder familiar com o abrigo provisório dos infantes consistiu providência suficiente para incutir nos genitores o senso de responsabilidade que lhes é exigido pela sociedade, refletir sobre o sentimento de angústia pela privação do convívio com seus filhos e ressuscitar o sentido na vida que à época encontrava-se deturpado, servindo-lhes como verdadeira lição, porquanto, mais do que apenas arrependidos, efetivamente lograram melhorar para atender as necessidades material e psicológica dos filhos, autorizando os menores serem reintegrados ao convívio da família natural, por meio e mediante acompanhamento da Assistência Social Forense, direito maior e que deve ser preservado sempre que o interesse da criança assim exigir.

Apelação n. 2010.049860-8, de Garuva

Relator: Fernando Carioni

Juiz Prolator: Rafael Osorio Cassiano

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Data: 15/10/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, GUARDA E RESPONSABILIDADE. ADOLESCENTES. MÃE FALECIDA. ABANDONO MORAL E MATERIAL PELO PAI. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ABRIGAMENTO. MEDIDA EXTREMA E INADEQUADA DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO. SUSPENSÃO DO PO-

DER FAMILIAR E DEFERIMENTO DA GUARDA AOS PARENTES. PRIORIDADE AO BEM-ESTAR DOS MENORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com a mais absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e, especialmente, à convivência familiar. Ainda que o abandono afetivo e material justifiquem a destituição do poder familiar, deve-se analisar a causa e tentar encontrar um ponto de equilíbrio não traumático à família e ao mesmo tempo interruptor da viciosidade enfrentada pelos menores. Nesse contexto de total proteção, e evitando o rompimento dos laços familiares, é que se aplica a suspensão do poder familiar e a inclusão dos menores na guarda de parentes.

Apelação Cível n. 2010.052602-4, de Sombrio

Relator: Carlos Prudêncio

Juiz Prolator: Luís Paulo Dal Pont Lodetti

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 18/10/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO ENCARGO. PAIS BIOLÓGICOS NÃO REÚNEM CONDIÇÕES PARA ASSUMIR OS FILHOS. MENORES AFASTADOS E COLOCADOS EM ABRIGO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

É necessária a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o bem estar de menores, vítimas da incúria de seus pais, com o fito único de salvaguardar direitos indisponíveis garantidos pela Carta Política de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. É claro que a miserabilidade não é suficiente para ensejar medida tão drástica como a destituição do pátrio poder, mas

quando o contexto da prova produzida atesta total desleixo dos pais com seus filhos, não pode o magistrado manter-se indiferente à sorte daqueles que ainda não lograram atingir o desenvolvimento e a maturidade de espírito que lhes permita cuidar, por si mesmos, de suas pessoas e bens. (AC n. 2006.023868-3, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 3-10-2006).

“Atentando-se justamente à satisfação dos interesses primordiais ao desenvolvimento das crianças, amparado pela robusta prova produzida, tenho que merece amparo a pretensão do Ministério Público. (...) Pelo o que se retira das provas produzidas, as crianças viviam em verdadeira balbúrdia e lixo. A casa era mal cuidada e os genitores não transmitiam qualquer cuidado com a alimentação e saúde dos filhos. Ainda, forçavam-os a ingerir remédio para dormir e usavam drogas em sua presença. Para piorar, comercializavam entorpecentes no mesmo local, tanto é que, nesta data, proferi sentença condenatória, por esse motivo, nos autos de processo criminal nº 069.09.003167-7. Tudo, pois, revela que as crianças estavam em abandono material e moral, pois, além do relatado, os pais negligenciaram aos mesmos carinho e afeto.

Portanto, em razão da negligência total dos genitores, a medida que se impõe é a destituição do poder familiar” (Juiz de Direito Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti, fls. 135 a 139).

Apelação Cível n. 2010.052393-2, de Biguaçu

Relator: Henry Petry Junior

Juiz Prolator: José Clésio Machado

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Data: 06/10/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO. CRIANÇA COM TRÊS ANOS DE IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MENOR INSTITUCIONALIZADO. PLEITO FORMULADO POR MONITORA DO ABRIGO E SEU ESPOSO, NÃO CADASTRADOS. EXIS-

TÊNCIA DE INTERESSE DE CASAL CADASTRADO. APEGO E AFETIVIDADE COM AMBOS OS PRETENDENTES. PREVALÊNCIA DO CADASTRO NA ESPÉCIE. - ADOÇÃO DEFERIDA AO CASAL REGISTRADO HÁ MAIS DE 4 MESES. DECISÃO LÁ LANÇADA NÃO IMPUGNADA PELOS AUTORES, TERCEIROS INTERESSADOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ATENDIDO. ¿ SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Não há alterar sentença de improcedência do pleito de adoção, formulado por monitora do abrigo em que institucionalizada a menor, quando existente outro casal pretendente, ambos com boas relações de apego e afetividade com a criança, situação na qual, na ausência de maiores informações, deve ser privilegiado o cadastro de adotantes.

- Ademais, deferida a adoção ao casal cadastrado em outra ação, não recorreram os apelantes daquela decisão (ainda que como terceiros interessados a partir da ciência inequívoca do julgado), mostrando-se impossível e temerária a modificação do que lá foi decidido, sobretudo porque os efeitos do julgado se consolidaram há mais de 4 (quatro) meses.

VII- TJRS

Apelação Cível NÚMERO:70039105028

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. Caso concreto. Fornecimento do medicamento TRILEPTAL SUSPENSÃO 5ml, nas quantidades receitadas, enquanto perdurar a patologia. EPILEPSIA (CID G 40.3), conforme laudo médico. PRELIMINAR Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito

fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. MÉRITO Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70039105028, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/10/2010)

Correição Parcial NÚMERO:70038638573

RELATOR: Dálvio Leite Dias Teixeira

EMENTA:

CORREIÇÃO PARCIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VÍTIMA MENOR. DEPOIMENTO SEM DANO. - A providência tomada pela Magistrada de origem, conquanto respeitável diante do viés da celeridade processual, encontra óbice intransponível na preponderância, no caso concreto, do princípio da proteção integral dos interesses da criança e do adolescente, preceituado no art. 227 da Constituição Federal. Em razão disso, a oitava

da ofendida segundo a metodologia especial do Projeto Depoimento sem Dano é medida que se impõe por concretizar a atuação positiva do Estado com escopo de assegurar a primazia dos interesses dos menores vítimas de abuso sexual. Aludida técnica, diante da supremacia do direto envolvido, contribui para o avanço da prestação jurisdicional segundo relevante contexto social que reclama necessário resguardo da sanidade psicológica dos lesados, destinatários de amparo excepcional por nossa ordem jurídica. Correição parcial julgada procedente. (Correição Parcial Nº 70038638573, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 27/10/2010)

Apelação e Reexame Necessário
NÚMERO:70038285912

RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. A antecipação da tutela, por tratar-se de decisão provisória e revogável, não implica na extinção da ação por perda do objeto, sendo necessário o julgamento definitivo do feito. Incumbe aos entes públicos, de forma solidária, assegurar o acesso à educação à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, proporcionando meios que materializem o direito constitucionalmente assegurado. Consoante disposição expressa na Constituição Estadual, em seu art. 216, § 3º, incumbe ao Estado e ao Município o fornecimento do transporte escolar ao aluno portador de deficiência auditiva, matriculado na rede estadual de ensino. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70038285912, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 20/10/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70038717583

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. ANTEIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA ENTE ESTATAL. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Antecipação de tutela contra ente estatal. Não afronta a lei decisão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública para o fim de assegurar a efetivação de direito subjetivo constitucionalmente garantido. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. Condenação do Município ao pagamento de honorário à Defensoria Pública. Em tese, no presente caso, não incidiria a orientação do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que diz com a condenação dos Municípios ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública Estadual. Contudo e por enquanto - reconhecida alguma semelhança - a prática está a exigir solução peculiar. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70038717583, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/10/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70037683364

RELATOR: Luiz Ari Azambuja Ramos

EMENTA:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO NO MURAL DE ESCOLA DO NOME DE ALUNOS INADIMPLENTES COM A CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. EXPOSIÇÃO PÚBLICA A CAUSAR CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O COMPORTAMENTO OMISSIVO DO MUNICÍPIO, IDENTIFICADO PELA FALHA NO DEVER DE VIGILÂNCIA E PRESERVAÇÃO DA IMAGEM DOS ALUNOS, E AS CONSEQÜÊNCIAS RESULTANTES DA EXPOSIÇÃO PÚBLICA. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, MODERAÇÃO EXIGIDA. READEQUAÇÃO DO VALOR QUE SE IMPÕE. JUROS LEGAIS DE 6% AO ANO A CONTAR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA (SÚMULA 362 DO STJ). SERVENTIA ESTATIZADA. NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI ESTADUAL Nº 8.121/85, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI 13.471/10. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, APELAÇÃO DAS AUTORAS DESPROVIDA, À UNANIMIDADE, PROVIDA PARCIALMENTE A DO MUNICÍPIO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70037683364, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 14/10/2010)

Apelação Cível NÚMERO:

RO:70038054789

RELATOR: Luiz Ari Azambuja Ramos

EMENTA:

ECA. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA A CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCABIMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO, NÃO MANTINHA REGULARIDADE ADMINISTRATIVA FORMAL NO COMDICA. ENTIDADE QUE DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES NOUTRO MUNICÍPIO, IMPOSIBILITANDO A CONCESSÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS CAPTADOS NO MUNICÍPIO SEDE DOMDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70038054789, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 07/10/2010)

MATÉRIA INFRACIONAL

I – STJ

HC 164352 / DFHABEAS CORPUS2010/0039395-1

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 19/10/2010

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONALEQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE AO RITO DO ECA. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SEMILIBERDADE. SENTENÇA MOTIVADA. CONSTRANGI-

MENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. No tocante à aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz, este Colegiado decidiu que o art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal não se coaduna ao rito do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes).

II. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleça a aplicação subsidiária das normas gerais previstas na lei processual aos procedimentos relativos a adolescentes, o próprio diploma legal determina o fracionamento do rito em várias audiências, sem que haja

qualquer menção ao princípio da identidade física do magistrado.

III. O reconhecimento do vício não prescinde da demonstração concreta do dano suportado pela parte, nos termos da remansosa jurisprudência deste Tribunal.

IV. Motivação consignada pelo magistrado de origem que se mostra suficiente para a imposição da semiliberdade, não se vislumbrando a existência de constrangimento ilegal.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. “Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e

Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

II- TJRJ

0044060-10.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 05/10/2010 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTA-

TUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. RECLAMAM OS IMPETRANTES O RESTABELECIMENTO DA MEDIDA ANTERIORMENTE APLICADA A ADOLESCENTE AO FIM DO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES, CONTADOS A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. COMO SE VÊ DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DIGNA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, A ADOLESCENTE CUMPRIA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. POR DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICÁVEL DA MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 122 DO ECA, A MEDIDA NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 03 MESES. COM EFEITO, O PACIENTE SE ENCONTRA INTERNADO HÁ MAIS DE TRÊS MESES, O QUE CONFIGURA EXCESSO DE PRAZO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 122, III E § 1º DO ECA. PROCURADORIA DE JUSTIÇA OPINADO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VISLUMBRO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO PELA IMPETRANTE NA PEÇA DE IMPETRAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A PACIENTE ESTÁ SENDO SUBMETIDA A MEDIDA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO, POR PRAZO SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, COM IMPLEMENTO DO MESMO OCORRIDO EM 15.09.2010. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE O PACIENTE RETORNE A CUMPRIR MEDIDA DE SEMILIBERDADE IMPOSTA ANTERIORMENTE À APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO-SANÇÃO.

0043496-31.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 06/10/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N° 0043496-31.2010.8.19.0000 IMPETRANTE 1: IMPETRANTE 2: PACIENTE: COATOR: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO GONÇALORELATOR: DES. MARCUS QUARESMA

FERRAZ Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Alegação de que: a) o paciente está cumprindo medida sócioeducativa de internação-sanção por mais de 30 dias, prazo superior ao previsto em lei; b) foi apreendido e teve sua liberdade retirada sem observação dos princípios constitucionais, encontrando-se, ademais, no Instituto Padre Severino, unidade incompatível com a semiliberdade que descumpriu; c) houve apenas uma evasão, o que não caracteriza o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Adolescente sentenciado pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, a quem foi aplicada medida sócioeducativa de internação, posteriormente progredida para semiliberdade. Tendo em vista a evasão, expediu-se mandado de busca e apreensão, que foi cumprido em 6 de julho último. O Juízo apontado como coator foi informado acerca da apreensão somente em 13 de agosto, realizando-se audiência em 23 de agosto, isto é, mais de 45 (quarenta e cinco) dias após a apreensão, e, na mesma oportunidade, houve a determinação da internação, fundamentando-se no descumprimento da medida anteriormente aplicada. A audiência de reavaliação foi designada para o dia 26 de outubro. Por evidente, o adolescente fugiu da unidade em que cumpria medida de semiliberdade, mas não há qualquer prova de que descumpriu de forma reiterada a medida aplicada, o que evidencia a ilegalidade da decisão combatida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante destes fatos, resta claro que não há possibilidade da aplicação da internação na hipótese vertente, e, ainda que assim não fosse, a reavaliação foi designada em prazo superior aos três meses exigidos pela Lei. Ordem que se concede, para que seja restabelecida a medida sócioeducativa de semiliberdade imposta ao adolescente.

0047184-98.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. RICARDO BUSTAMANTE - Julgamento: 06/10/2010 - PRIMEI-

RA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ASSEMELHADO AO CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E CONSEQUENTE LIBERAÇÃO DO MENOR. MATÉRIA QUE RECLAMA EXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. O nosso ordenamento jurídico não reconhece o princípio da Insignificância, embora tenha aplicação jurisprudencial, já que o estatuto penal prevê o furto privilegiado para os casos de bens de pequeno valor, inaplicável nos casos de reincidência. De outro lado, a aplicação deste princípio não constitui "mera aferição do valor do bem subtraído, mas a conjugação tanto de requisitos objetivos - v. g. valor da res, ambiente social em que se deu o fato - quanto subjetivos; assim deve-se avaliar eventuais registros criminais do acusado, objetivando, na hipótese de habitualidade delitiva, afastar o referido princípio, já que o agir delituoso repetitivo não poderia ser tolerado pelo ordenamento penal, ainda que fossem, individualmente, de pouca monta as lesões causadas". (HC 56519/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julg. 30/05/2006, DJ 26/06/2006 precedente citado no parecer)

0040569-92.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 04/10/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0040569-92.2010.8.19.0000 IMPETRANTE: MAURO TORTURA LOPES (OAB/RJ Nº 86.488) PACIENTE: F.S.S. COATOR: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ D E C I S ã O Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de F.S.S., sob alegação de que o Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, ao julgar a representação imputando ao paciente a prática de ato infracional análogo ao artigo 157, §

2º, incisos I e II, do Código Penal, aplicou a medida socioeducativa de internação tão somente com base na gravidade abstrata do ato infracional e considerações genéricas sobre a possibilidade de a segregação contribuir para a recuperação do adolescente, requerendo, ao final, o deferimento da ordem com a concessão do direito de apelar em liberdade assistida. A defesa apelou e, em sede de juízo de retratação, a sentença foi mantida nos seguintes termos: "Pretende a Defesa a reforma da sentença para que seja dado provimento ao recurso, aplicando ao adolescente medida socioeducativa mais adequada. O ato infracional praticado pelo representado é de extrema gravidade, haja vista o emprego de arma de fogo, a violência e a grave ameaça empreendida durante o ilícito. Deve ser ressaltado ainda que, de acordo com o depoimento da vítima, a mesma estava em seu carro, quando foi abordada por quatro elementos, tendo o adolescente F. apontado a arma de fogo na sua direção e determinado que a mesma saísse de dentro de seu veículo, assim como a mãe da vítima, que também estava no interior do veículo, e ainda, que entregassem os seus bens, momento em que os adolescentes, na companhia de outro elemento, ingressaram no veículo de propriedade da vítima. Outrossim, de acordo com o depoimento da vítima, a sua mãe foi atingida por disparo de arma de fogo no tornozelo, sendo certo que a vítima não teve dúvidas em afirmar que o primeiro disparo de arma de fogo foi iniciado pelos adolescentes, afirmando ainda que era o adolescente F. quem portava a arma de fogo no momento da subtração. Ainda de acordo com o depoimento da vítima, houve troca de tiros entre os adolescentes e os policiais. De acordo com o depoimento dos policiais, quem efetuou os disparos de arma de fogo foi o adolescente F., sendo certo que o adolescente L. não portava arma de fogo no momento da prática do ato infracional. Os policiais informam ainda que havia outro elemento no interior do veículo onde estavam os representados, que veio a falecer, após a troca de tiros ocorrida. Saliente ainda que, de acordo com o depoimentos dos policiais o adolescente F. se evadiu, após cessada a

troca de tiros, enquanto o adolescente Lucas permaneceu no interior do veículo, sendo certo que aquele foi apreendido momentos depois. No caso em tela, as alegações defensivas já foram devidamente rechaçadas quando da prolação da sentença, dispensando-se, assim, maiores esclarecimentos. POSTO ISSO, MANTENHO a sentença prolatada em todos os seus termos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com a nossa costumeira e respeitosa homenagem. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2010. “Diante de tais argumentos, reproduzindo os destacados na sentença, aplicou-se a medida socioeducativa de internação, pois o ato infracional foi praticado com grave ameaça e violência a pessoa, e a medida mais gravosa é necessária para fins de ressocialização. Conforme se observa, a imposição da medida socioeducativa de internação está perfeitamente justificada, e, ademais, não há previsão legal para que seja garantido ao adolescente o direito de recorrer em liberdade assistida. Diante do exposto, inexistindo ilegalidade na imposição da medida socioeducativa de internação e tendo em vista que a discussão sobre o mérito não é cabível em sede de habeas corpus, pois demandará em exame aprofundado da prova, o que será desenvolvido no julgamento da apelação, se apresenta esta medida manifestamente improcedente, motivo pelo qual, com base no artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, denego a ordem. Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2010. DES. MARCUS QUARESMA FERAZ RELATOR

0027601-30.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 30/09/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

DECISÃO Cuida a hipótese de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela defensora pública em favor de M.R.S., menor inimputável, argumentando, em síntese, que o paciente, ao qual foi aplicada a medida sócio-educativa de internação, pela prática dos atos

infracionais análogos aos crimes dos artigos 288 e 180, do Código Penal e 14 da Lei nº 10.826/03, vem sofrendo constrangimento ilegal, em razão da não realização de audiência de reavaliação no prazo legal, impedindo a progressão da medida inicialmente imposta ao adolescente, que conta com parecer favorável da equipe multidisciplinar. Requer, ao final, a progressão da medida de internação aplicada ao paciente para semiliberdade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/17. Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, a fls. 21, com os documentos de fls. 22/23, que foi realizada audiência de reavaliação do adolescente, sendo que a medida sócio-educativa de internação aplicada inicialmente foi progredida para liberdade assistida, entregando-se o adolescente aos seus pais ao final do ato processual. Decisão desta Relatoria indeferindo o pleito de liminar (fls. 27). O Ministério Público em atuação na Corte, em parecer da lavra da procuradora de justiça Ana Paula Cardoso (fls. 29/30), manifestou-se no sentido da perda de objeto do presente writ, estando, pois, o mesmo prejudicado. É o relatório elaborado nos termos dos arts. 31, V e 32 do RITJERJ. Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, com o esclarecimento de que a audiência de reavaliação já foi realizada, ocasião em que a medida de internação inicialmente aplicada foi progredida para a de liberdade assistida, encontra-se, a toda evidência, prejudicada a presente ação constitucional. Pelo o exposto, julgo prejudicado o pedido, nos termos do art. 31, VIII, do RITJ, por perda de objeto, determinando o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2010. Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - RELATOR

III- TJDFT

2008 01 3 010369-0 APE - 0010093-36.2008.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 454357

Data de Julgamento : 07/10/2010

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. SUBTRAÇÃO DE CELULARES DE DUAS VÍTIMAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DA LEI Nº 8.069/1990. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. SUBTRAÇÃO REALIZADA MEDIANTE VIOLÊNCIA À PESSOA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL GRAVE. DIVERSAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO ENÉRGICA PELO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. DEVE SER RECEBIDA A APELAÇÃO APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, TENDO EM VISTA QUE O MENOR RECLAMA PRONTA ATUAÇÃO DO ESTADO, POIS, AO IMPOR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, O DOUTO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DESTACOU QUE O ADOLESCENTE NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO POR PARTE DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS PSICOLÓGICA E PEDAGÓGICA, VISANDO LIVRÁ-LO DA INFLUÊNCIA PERNICIOSA DO MEIO ONDE VIVE, DE MANEIRA A NÃO DAR CONTINUIDADE À ESCALADA DELITIVA EM QUE SE ENCONTRA.

2. COMPROVADO QUE AS VÍTIMAS SOFRERAM VIOLÊNCIA FÍSICA, INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL PARA O ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO, PREVISTO NO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.

3. MOSTRA-SE ADEQUADA A ME-

DIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PORQUE O APELANTE REGISTRA OUTRAS 08 (OITO) PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, PORTE DE ARMA, USO DE DROGAS, ROUBO, FURTO, DANO E AMEAÇA. ALÉM DISSO, JÁ FOI APLICADA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, A QUAL NÃO LOGROU ÊXITO EM RESSOCIALIZAR O MENOR, VEZ QUE VOLTOU A PRATICAR ATO INFRACIONAL.

4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA QUE APLICOU AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO, NÃO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS, COM BASE NO ARTIGO 112, INCISO VI DO ECA.

Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

2010 01 3 003838-0 APE - 0003838-30.2010.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 454933

Data de Julgamento : 07/10/2010

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : SANDRA DE SANTIS

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - INTERNAÇÃO - DIVERSAS PASSAGENS PELA VIJ - MEDIDA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA.

I. O SENTENCIANTE NÃO PODE DEIXAR DE PRESCREVER NOVA MEDIDA, AINDA QUE SEJA IGUAL À ANTERIOR, IMPOSTA EM OUTRO PROCESSO, UMA VEZ QUE É VEDADA A UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS APLICADAS AUTONOMAMENTE, EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS DIVERSOS.

II. A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO E

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO É DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. EM COMUNHÃO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE, IMPÕE-SE MEDIDA SEVERA.

III. A INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL POR PRAZO INDETERMINADO, NÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS, É ADEQUADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REPRESENTADO.

IV. APELO IMPROVIDO.

Decisão DESPROVER. UNÂNIME

2008 01 3 007873-5 APE - 0007873-04.2008.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 455965

Data de Julgamento : 14/10/2010

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A FURTO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 4º, INCISO IV, CP). USO DE ALGEMAS. NULIDADE. ENUNCIADO 11 DO STF. DECISÃO MOTIVADA. NECESSIDADE DA MEDIDA. AGRAVO RETIDO. DESCUMPRIMENTO DO §1º DO ART. 523 CPC. REVISÃO IMPOSSÍVEL DOS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO PÁS NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE PROVADAS. ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 112 DO ECA. NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O RECURSO CABÍVEL PARA O CASO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO QUE DISPÕE A SÚMULA 11 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DE MAIS A MAIS, A CONSERVAÇÃO DAS ALGEMAS NO ADOLESCENTE DURANTE A AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO

FOI DEVIDAMENTE MOTIVADA. A INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS, COM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO, CUJO CONHECIMENTO NÃO FOI REITERADO EM SEDE DE APELAÇÃO, É OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL À SUA APRECIÇÃO PELO SEGUNDO GRAU. E DENTRO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA, NÃO SE DECLARA NULIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO (PRINCÍPIO PÁS NULLITÉ SANS GRIEF).

2. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, SÃO VÁLIDOS E PODEM EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO, AINDA MAIS QUANDO HARMÔNICOS E COERENTES COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO CARREADOS AOS AUTOS.

3. O OBJETIVO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É O DE PERMITIR A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE E SUA REINTEGRAÇÃO À SOCIEDADE. O JUIZ SENTENCIANTE DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO MENOR, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQÜÊNCIAS DO ATO INFRACIONAL, NÃO ESTANDO ADSTRITO A UMA GRADAÇÃO AO FIXAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

4. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE SE FAZ NECESSÁRIA SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LIBERDADE ASSISTIDA APLICADAS ANTERIORMENTE SE MOSTRARAM INEFICIENTES PARA AFASTAR O ADOLESCENTE DA CRIMINALIDADE.

5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Decisão REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

IV- TJMG

1.0024.09.551052-5/001(1) Numeração Única: 5510525-72.2009.8.13.0024

Relator: RENATO MARTINS JACOB

Data do Julgamento: 07/10/2010

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MEDIDA IMPERTINENTE AO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO PARA SEMILIBERDADE. - Merece prosperar o pedido de aplicação da medida de semiliberdade, em substituição à prestação de serviços à comunidade aplicada em 1ª instância, quando demonstrado que essa última não guarda nenhuma pertinência com as necessidades pedagógicas do infrator, e, por outro lado, a desestrutura familiar, a gravidade do ato praticado (análogo a assalto à mão armada) e a longa vivência infracional do jovem-adulto recomendam uma medida mais incisiva do Estado.

Súmula: DERAM PROVIMENTO.

1.0460.08.031953-2/001(1) Numeração Única: 0319532-47.2008.8.13.0460

Relator: RENATO MARTINS JACOB

Data do Julgamento: 28/10/2010

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A FURTO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. - Nos procedimentos de apuração de ato infracional, caso o adolescente não seja localizado para comparecer à audiência de apresentação, o Magistrado deve determinar o sobrestamento do feito e consequente expedição de mandado de busca e apreensão, não podendo prosseguir na instrução sem que o menor tenha sido ouvido e cientificado dos termos da apresentação, sob pena de nulidade absoluta. Inteligência do artigo 184, § 3º, da Lei 8.096/90. - As medidas socioeducativas são prescritíveis,

devendo-se adotar como parâmetro o artigo 109 do Código Penal, à luz do 'quantum' fixado na sentença, ou o limite de três anos, se a medida for aplicada sem termo, reduzindo o prazo pela metade, em qualquer caso, por se tratar de agente menor de 21 anos. Inteligência da Súmula 338 do STJ. - Imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão socioeducativa quando já transcorreu, desde a data do último marco interruptivo válido, lapso superior ao previsto para o caso.

Súmula: DE OFÍCIO, DECRETARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE.

1.0024.09.554131-4/001(1) Numeração Única: 5541314-54.2009.8.13.0024

Relator: HÉLCIO VALENTIM

Data do Julgamento: 14/10/2010

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO - PRELIMINAR - 'NEMO TENETUR SE DETEGERE' - CONFISSÃO INFORMAL - CONFISSÃO EM RELATÓRIO INTERDISCIPLINAR - ADVERTÊNCIA SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO - OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXIII, DA CF/88 - NULIDADE DECRETADA - SENTENÇA - NULIDADE POR DERIVAÇÃO - DEMAIS ATOS PROCESSUAIS - HIGIDEZ MANTIDA - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. O direito de ser advertido sobre o direito ao silêncio integra a garantia de não-autoincriminação, revelando-se nula a confissão prestada por adolescentes a equipe interdisciplinar do centro de internação onde são atendidos. Nula a prova em que se baseia a sentença, é esta também nula, por derivação, mantendo-se, contudo, a higidez dos demais atos processuais praticados ao longo da instrução. Preliminar defensiva acolhida em parte. Nulidade da confissão extrajudicial decretada. Nulidade da sentença decretada, por derivação.

Súmula: ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR E ANULARAM A SENTENÇA.

V - TJPR

Nº do Acórdão: 27726 Documento 1 de 53

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Londrina

Processo: 0711688-5 - Segredo de Justiça

Recurso: Habeas Corpus - ECA

Relator: Carlos Augusto A de Mello

Julgamento: 21/10/2010

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada. EMENTA: HABEAS CORPUS ECA ADOLESCENTE REPRESENTADO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À EXTORSÃO (ART. 158, §1º DO CÓDIGO PENAL) PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DISCUSSÃO QUE NÃO COMPORTA CABIMENTO, VISTO QUE APÓS A APRESENTAÇÃO DO ADOLESCENTE EM JUÍZO FOI DETERMINADO SEU INTERNAMENTO PROVISÓRIO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PACIENTE QUE GRAVOU IMAGENS SUAS MANTENDO RELAÇÃO SEXUAL COM UM PADRE NO INTUITO DE EXTORQUI-LO, BEM COMO A IGREJA CATÓLICA OU VENDER O MATERIAL PARA A MÍDIA DUAS REDES DE TELEVISÃO QUE SUPOSTAMENTE OFERECERAM VALORES DE R\$700.000,00 E R\$1.200.000,00 PARA ADQUIRIREM AS GRAVAÇÕES CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM DENEGADA. Há que se destacar que a manutenção da internação do adolescente se faz em decorrência da extorsão, enquanto que os atos praticados pelo padre (relações sexuais com adolescente em troca de pequenos valores e promessas), altamente reprováveis, serão apura-

dos na esfera cabível, caso assim, as partes ou o ministério público entendam cabíveis.

VI- TJSC

Apelação n. 2010.013606-9, de Capital

Relator: Tulio Pinheiro

Juiz Prolator: Clóvis Marcelino dos Santos

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 18/10/2010

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. PRELIMINARES. PLEITEADO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. VIABILIDADE. APLICAÇÃO, COM O ADVENTO DA LEI N. 12.010/09, DO ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520 DO CPC. AFASTAMENTO DO REFERIDO EFEITO POSSÍVEL SOMENTE QUANDO A DECISÃO MANTIVER A DETENÇÃO PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DECRETADA. AGENTE QUE PERMANECEU DURANTE TODO O PROCESSADO EM LIBERDADE. NECESSIDADE IMPERIOSA DA ALUDIDA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO QUE SE IMPÕE. AVENTADA NULIDADE DA SENTENÇA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ MENORISTA. EIVA RECHAÇADA. MÉRITO. POSTULADA MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação n. 2010.001565-5, de Camboriú

Relator: Tulio Pinheiro

Juiz Prolator: Liana Bardini Alves

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 07/10/2010

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 181, § 2º, DA LEI N. 8.069/90. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE, NO CASO SUB EXAMINE, DE REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. EIVA INOCORRENTE. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO AO TEOR DA DECISÃO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR A REMISSÃO PROPOSTA PELO REPRESENTANTE DO PARQUET. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO REPRESENTADO E DE SUA DEFESA QUANTO AO CONTEÚDO DO DECISUM. PREJUÍZO INEXISTENTE. PREFACIAL RECHAÇADA.

PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA. NECESSIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO TAXATIVO ROL DO ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LIBERDADE ASSISTIDA QUE SE APRESENTA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. ALTERAÇÃO DA MEDIDA QUE SE IMPÕE. EXTINÇÃO DO FEITO ANTE O CUMPRIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação n. 2009.062196-6, de Gaspar

Relator: Roberto Lucas Pacheco

Juiz Prolator: Ana Paula Amaro da Silveira

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Data: 20/10/2010

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE ESTUPRO E DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE SAU-DADE MENTAL REITERADO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PLEITO QUE JÁ HAVIA SIDO FORMULADO NA DEFESA PRÉVIA, SENDO FUNDAMENTADAMENTE INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DÚVIDA ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO REPRESENTADO. NULIDADE INEXISTENTE. PREFACIAL REJEITADA.

MÉRITO. INSURGÊNCIA CONTRA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE OU LIBERDADE ASSISTIDA. CONDU- TAS PRATICADAS COM VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PLEITO SUCESSIVO DE REDUÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PERÍODO DE DOIS ANOS COMO O LAPSO MÍNIMO PARA A EXECUÇÃO DA MEDIDA. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 121, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA QUE NÃO COMPORTA PRAZO DETERMINADO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Agravo de Instrumento n. 2010.049606-8, de Itajaí

Relator: Irineu João da Silva

Juiz Prolator: Carlos Roberto da Silva

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 04/10/2010

Ementa:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONTRA DECISÃO QUE

DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA, NO PRAZO DE 30 DIAS, DE TODOS OS ADOLESCENTES INTERNOS NO CIP DE ITAJAÍ, CUJAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS TENHAM TRANSITADO EM JULGADO, PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS, SOB PENA DE INTERDIÇÃO DAQUELE ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS PARA APRECIAR QUESTÕES VINCULADAS A IRREGULARIDADES NAS INTITUIÇÕES DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE. ATO REGIMENTAL 18/92. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DO PODERES. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE, SENDO DIREITO FUNDAMENTAL, É GARANTIDO PELA CARTA MAGNA E ESCAPA AO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR PÚBLICO. DESÍDIA INCONTESTE DOS ÓRGÃOS INCUMBIDOS DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO INTEGRAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI ORDINÁRIA. MEDIDA QUE VISA A ESTANCAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA CUSTÓDIA DO ADOLESCENTE INFRATOR EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE, CONTUDO, DE AMPLIAR O PRAZO ASSINALADO PELO MAGISTRADO, COMPATIBILIZANDO-O COM A REALIDADE OPERACIONAL E ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DOS MENORES COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA OUTROS CENTROS DE INTERNAÇÃO, NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO.

VII- TJRS

Apelação Cível NÚMERO:70037310547

RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ES-

TATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE PROGRESSÃO. A gravidade dos atos infracionais praticados, aliada às características pessoais do adolescente, que apresenta reflexão e crítica ainda incipientes acerca das condutas por ele praticadas e da necessidade de mudança de postura, desautorizam a extinção da medida socioeducativa. Hipótese em que se mostra recomendável a progressão da medida de internação para liberdade assistida, cumulada com tratamento psicológico, por se tratar de etapa indispensável ao processo socioeducativo. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N° 70037310547, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 20/10/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70036903326

RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ADEQUAÇÃO. Comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional - tráfico de drogas - resta isolada nos autos a negativa de autoria, até em razão da prisão em flagrante do adolescente, bem como da reiteração de apreensão de drogas em poder do mesmo, mostrando-se insubsistente a tese de que a droga se destinava a consumo próprio e do adolescente que o acompanhava. Caracterizada a conduta descrita no art. 33 da lei n.º 11.343/06, impõe-se a procedência da representação. A medida socioeducativa possui, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto, bem como às

características pessoais do menor infrator. Diante da gravidade do ato infracional, com fortes repercussões sociais, bem como as características pessoais do jovem infrator, evidencia-se que a internação sem atividades externas se mostra a mais eficaz na busca da recuperação e reinserção em família e junto à sociedade. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível N° 70036903326, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 20/10/2010)

Apelação Cível NÚMERO:70036349405

RELATOR: Alzir Felipe Schmitz

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. PRELIMINAR DESACOLHIDA. A implementação da maioria civil pelo representado não tem o condão de levar à extinção do feito, porquanto o ECA prevê aplicação de medidas socioeducativas até os 21 anos. Imperiosa a manutenção da medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, em virtude da gravidade da conduta, conforme o §1º, do artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que os extensos antecedentes do adolescente corroboram a necessidade de manutenção da sentença. USO DE ARMA DE FOGO. Comprovado o uso da arma de fogo pela prova oral contida nos autos, está configurada a majorante, sendo desnecessária perícia técnica. PALAVRA DA VÍTIMA. A palavra das vítimas, quando corroborada por outros indicativos presentes nos autos, serve como prova segura para o juízo condenatório. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível N° 70036349405, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 07/10/2010)

DOCTRINA

A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Carlos Roberto Jamil Cury - Professor Titular da UFMG (aposentado); Professor Adjunto da PUC Minas.

Luiz Antonio Miguel Ferreira - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em educação pela UNESP. Autor do livro: *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Professor* (Cortez, 2008).

1. Introdução.
2. Justiça e Educação.
3. Educação e a proteção judicial à educação.
4. Ato infracional.
5. Evasão Escolar;
6. Qualidade da Educação;
7. Conseqüências da judicialização da educação.
8. Considerações finais.
9. Referência bibliográfica.

Resumo: O presente texto busca apresentar as relações que se firmam entre o direito e à educação, com a conseqüente intervenção do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar no cotidiano escolar, e os reflexos que apresenta esta relação.

1. INTRODUÇÃO

A atual Constituição Federal de 1988 apresentou um marco significativo no encaminhamento dos problemas relativos à educação brasileira, posto que estabeleceu diretrizes, princípios e normas que destacam a importância que o tema merece. Reconheceu a educação como “um direito social e fundamental, possibilitando o desenvolvimento de ações por todos aqueles responsáveis pela sua concretização, ou seja, o Estado, família, sociedade e a escola (educadores)” (FERREIRA, 2008, p. 37), bem como a concebeu como um direito público subjetivo, assim compreendido como a faculdade de se exigir a prestação prometida pelo Estado.

Na verdade, estabeleceu uma verdadeira declaração de direitos relativos à educação, que, segundo Oliveira (2001, p. 41) resumem-se em:

- gratuidade do ensino oficial em todos os níveis;
- garantia do direito aos que não se esco-

larizaram na idade ideal;

- perspectiva da obrigatoriedade do ensino médio, substituída pela perspectiva de sua universalização com a EC. 14;
- atendimento especializado aos portadores de deficiência;
- atendimento, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade
- (redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 53/06);
- oferta do ensino noturno regular;
- previsão dos programas suplementares de material didático-escolar;
- prioridade de atendimento à criança e ao adolescente.

Esta versão legal do direito à educação, dentro desse conjunto, não se mostrava presente nas constituições passadas, e por conseqüência, no ordenamento jurídico vigente. Até então, tínhamos boas intenções e proteção limitada com relação à educação, mas não uma proteção legal, ampliada e com instrumentos jurídicos adequados à sua efetivação. Basta analisar o que afirma KOZEN (199, p. 659) a respeito do assunto:

Até a vigência da atual Constituição Federal, a educação, no Brasil, era havida, genericamente, como uma necessidade e um importante fator de mudança social, subordinada, entretanto, e em muito, às injunções e aos acontecimentos políticos, econômicos, históricos e culturais. A normatividade de então limitava-se, como fazia expressamente na Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969, ao afirmar da educação como um direito de todos e dever do Estado, com a conseqüente obrigatoriedade do ensino dos 7 aos 14 anos e a gratuidade nos estabelecimentos oficiais, restringindo-se, quanto ao restante, inclusive na legislação ordinária, a dispor sobre a organização dos sistemas de ensino. **Em outras palavras,**

a educação, ainda que afirmada como um direito de todos, não possuía, sob o enfoque jurídico e em qualquer de seus aspectos, excetuada a obrigatoriedade da matrícula, qualquer instrumento de exigibilidade, fenômeno de afirmação de determinado valor como direito suscetível de gerar efeitos práticos e concretos no contexto pessoal dos destinatários da norma.

Assim, a partir da atual Constituição e das leis que se seguiram, a educação passou a ser efetivamente regulamentada, com instrumental jurídico necessário para dar ação concreta ao que foi estabelecido, pois de nada adiantaria prever regras jurídicas com relação à educação (com boas intenções) se não fossem previstos meios para a sua efetividade.

Desta forma, a partir de 1988, o Poder Judiciário passou a ter funções mais significativas na efetivação desse direito. Inaugurou-se no Poder Judiciário uma nova relação com a educação, que se materializou através de ações judiciais visando a sua garantia e efetividade. Pode-se designar este fenômeno como a JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO, que significa a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito até mesmo para se cumprir as funções constitucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas.

Esta nova relação foi bem analisada, por exemplo, no artigo denominado A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES ESCOLARES E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS EDUCADORES de autoria de Álvaro Chrispino e Raquel S. P. Chrispino, onde o tema educação e direito voltou a ser debatido.

Como destacado no texto, os autores caracterizaram “a judicialização das relações escolares como aquela ação da Justiça no universo da escola e das relações escolares, resultando em condenações das mais variadas”, destacando que os profissionais da educação não estão sabendo lidar com todas as variáveis que caracterizam as relações escolares. Fundamenta-

¹ Professor Titular da UFMG (aposentado); Professor Adjunto da PUC Minas. ² Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em educação pela UNESP. Autor do livro: *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Professor* (Cortez, 2008). E “se há um direito público subjetivo à educação, o Estado pode e tem de entregar a prestação educacional” (José Cretella Júnior, apud MUNIZ: 2002, pág. 99).

ram o texto no Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Defesa do Consumidor para destacar a responsabilidade civil dos educadores, apresentando várias decisões da Justiça brasileira de ações envolvendo as escolas. Destacam, por fim, a necessidade de se firmar um novo pacto entre os atores educacionais (professores, gestores e comunidade) a fim de preparar os educadores para que possam dar direção e tomar decisões sobre o universo escolar.

Os autores apontam a responsabilidade objetiva (dano e relação de causalidade, sem a necessidade de demonstração de culpa) dos estabelecimentos de ensino (públicos ou privados) nas relações escolares, como, por exemplo, na obrigação de guarda e vigilância do aluno, acidentes que ocorrem em laboratório de química ou na aula de educação física, e outras hipóteses, citando várias decisões a respeito.

Não obstante o citado artigo revelar, com muita propriedade, uma face da judicialização das relações que se firmam com a escola e os educadores, ou seja, a responsabilidade civil, não há como negar que outras relações também se verificam e acabam por colocar a educação sob atribuições do poder judiciário. Este estudo busca apresentar estas outras situações.

Isto porque, como já afirmado, a partir da Constituição Federal de 1988, com o efetivo reconhecimento da educação como direito social e direito público subjetivo e da judicialização destes direitos (saúde, educação, proteção à maternidade e a infância, trabalho, segurança, lazer moradia), cada vez mais o poder judiciário está sendo chamado a dirimir questões das mais variadas e que antes não eram levadas ao seu conhecimento.

De sorte que, além da responsabilidade civil da escola e dos educadores, outras demandas surgiram envolvendo estes atores. A consolidação dos direitos sociais apresentou como reflexo uma nova faceta, que não tem precedente na história do direito: uma relação direta entre a justiça e educação. Como a mesma ocorre? É o que se passa a demonstrar.

2. JUSTIÇA E EDUCAÇÃO.

A educação está regulamentada por meio do capítulo de educação na Constituição Federal de 1988, e por meio de leis, como a do Estatuto da Criança e do Adoles-

cente (Lei n. 8.069/90), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394/96), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, agora substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o Plano Nacional de Educação, e inúmeros decretos e resoluções que direcionam toda a atividade educacional, com reflexos diretos para os estabelecimentos escolares e os sistemas de ensino onde estão presentes responsáveis pelo ensino como diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores, professores, os próprios alunos e dirigentes de ensino seja dos órgãos executivos, seja dos órgãos normativos.

Essa legislação, em síntese, regulamentou a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Buscou a universalização do ensino público (em especial, do ensino fundamental, dado seu caráter obrigatório), garantindo escola para todos, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade própria, ou seja, uma educação para todos, criando mecanismos para a sua garantia.

Não há como negar uma relação especial entre o direito (a lei) e a educação e a necessidade de seu conhecimento para o pleno desenvolvimento de suas atividades, apesar do desconhecimento de aspectos específicos da parte de muitos educadores o que pode gerar posturas de resistência a essa novidade.

Com este paradigma, novas situações surgiram, envolvendo a escola e outros atores que até então não participavam diretamente da questão educacional a não ser esporadicamente. Com efeito, como a universalização e obrigatoriedade do ensino (fundamental) implicam em colocar todas as crianças na escola, ou seja, todas as crianças com suas características pessoais, o sistema educacional passou a conviver com uma maior grandeza de diversidade sócio-cultural em que adentram a escola pelas crianças com peculiaridades próprias. Tal situação faz aparecer pessoas com suas individualidades rompendo com um imaginário homogeneizante.

Não que tal realidade relativa às peculiaridades não existisse, mas como a educação era elitista e seletiva, a grandeza numérica associada a um perfil sócio-cultural mais homogêneo não ganhava

tanta expressão. Por exemplo, em 1950, de acordo com o IBGE, pouco mais de 17% possuía o grau primário completo, o que impunha sérios obstáculos à democratização do ensino para todos.

Por outro lado, a atual legislação também acabou por estabelecer um sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente (entre eles o direito à educação) envolvendo o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar. Estas instituições, chamadas a operar na área educacional e da infância e da juventude, também não se apresentavam devidamente preparadas para tal desafio, até porque, os conselhos de direitos e conselhos tutelares foram criados nesta oportunidade, ou seja, inexistiam antes da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Poder Judiciário e Ministério Público desempenhavam outras atividades na área menorista, pouco voltada à questão educacional. A entrada da LDB e das leis reguladoras do FUNDEF e do FUNDEB criaram os Conselhos de Acompanhamento e Controle dos Recursos que devem ser aplicados na educação escolar.

Soma-se a esta situação o reconhecimento na Constituição Federal da educação como o primeiro dos direitos sociais. Assim foi estabelecido:

Art. 6^o São **direitos sociais a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Este reconhecimento implica na obrigação do Poder Público de garantir a educação visando a igualdade das pessoas e por outro lado, garante ao interessado o poder de buscar no Judiciário a sua concretização.

A Constituição de 1988 foi além, estabelecendo, em capítulo próprio, várias disposições relacionadas ao direito a educação e apontando ao Estado algumas obrigações como, por exemplo:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Art. 208. O **dever do Estado** com a educação será efetivado mediante a garantia de:

⁴ Nesse sentido afirma ESTEVES (1995, p. 96): A passagem de um sistema de ensino de elite para um sistema de ensino de massas implica um aumento quantitativo de professores e alunos, mas também o aparecimento de novos problemas qualitativos, que exigem uma reflexão profunda. Ensinar hoje é diferente do que era há vinte anos atrás. Fundamentalmente, porque não tem a mesma dificuldade trabalhar com um grupo de crianças homogeneizadas pela seleção ou enquadrar a cem por cento as crianças de um país, com os cem por cento de problemas sociais que essas crianças levam consigo.

I -ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II -progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III -atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV -educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V -acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI -oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII -atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º -O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º -O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º -Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Em face destes dispositivos, com eficácia plena, fica evidente que se o Poder Público como Poder Executivo não cumpre com a sua obrigação poderá o interessado acionar o Poder Judiciário visando a sua responsabilização.

Nesse sentido afirma MUNIZ (2002, p. 122) que *as normas constitucionais que disciplinam o direito à educação, ora visto como integrante do direito à vida, ora como direito social, não de ser entendidas como de eficácia plena e aplicabilidade imediata, produzindo efeitos jurídicos, onde todos são investidos no direito subjetivo público, com o efetivo exercício e gozo, indispensáveis para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Resulta desta situação uma relação direta envolvendo o direito e a educação, sendo que a justiça passou a ser chamada amiúde a solucionar conflitos no âmbito escolar, que extrapulam a questão da responsabilidade civil, ou seja, se antes se contemplava na esfera do judiciário,

ações de indenizações ou reparação de danos envolvendo o sistema educacional, ou mandados de segurança para garantia de atribuições de aulas a professores, hoje, a realidade é bem diversa, e várias são as situações em que se provoca o judiciário com questões educacionais. A efetividade do direito à educação prevista na Constituição Federal, a ocorrência de atos infracionais ocorridos no ambiente escolar e a garantia da educação de qualidade passaram a ser objeto de questionamento judicial.

3. EDUCAÇÃO E A PROTEÇÃO JUDICIAL À EDUCAÇÃO

Do que foi exposto, pode-se resumir que a garantia do direito à educação, sob o enfoque legal, ocorre nos seguintes tópicos:

Universalização do acesso e da permanência da criança e do adolescente;

Gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental;

Atendimento especializado aos portadores de deficiência;

Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade;

Oferta de ensino noturno regular e adequado às condições do adolescente trabalhador;

Atendimento no ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde;

Direito de ser respeitado pelos educadores;

Direito de contestar os critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

Direito de organização e participação em entidades estudantis;

Acesso à escola próximo da residência;

Ciência dos pais e ou responsáveis do processo pedagógico e participação na definição da proposta educacional;

Pleno desenvolvimento do educando;

Preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho;

Qualidade da educação.

Quando um destes direitos relacionados à educação não for devidamente satisfeito pelos responsáveis públicos ou, quando for o caso, privados, gera aos interessados, a possibilidade do questionamento judicial. Daí o surgimento da

JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO, que ocorre quando aspectos relacionados ao direito à educação passam a ser objeto de análise e julgamento pelo Poder Judiciário. Em outros termos, a *educação, condição para a formação do homem é tarefa fundamental do Estado, é um dos deveres primordiais, sendo que, se não o cumprir, ou o fizer de maneira ilícita, pode ser responsabilizado* (MUNIZ, 2002, p. 211). Esta responsabilização com a intervenção do Poder Judiciário consolida o processo de *judicialização da educação*.

Este fenômeno se verifica em face da ocorrência de fatores que impliquem na ofensa a esse direito decorrentes de:

a) Mudanças no panorama legislativo;

b) Reordenamento das instituições judicial e escolar;

c) Posicionamento ativo da comunidade na busca pela consolidação dos direitos sociais.

A nova legislação, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos; a educação como direito social e público subjetivo; que garante a busca pelos interessados da efetividade e consolidação deste direito; a acessibilidade da Justiça, com mudança de paradigma em relação a questões como educação, saúde, criança e adolescente; o surgimento da intervenção de outras instituições como Conselho Tutelar e Ministério Público apresentam-se como fatores determinantes deste novo fenômeno: a judicialização da educação.

Como afirmado, o paradigma atual é o da educação para todos. Os índices de escolaridade aumentaram significativamente, demonstrando que após o novo comando constitucional, está ocorrendo a efetiva matrícula das crianças no ensino obrigatório, cumprindo-se a determinação legal. Diante desta nova realidade e dos conflitos e problemas oriundos desta relação, fica evidente que a intervenção judicial não mais se limita a questões como a da responsabilidade civil dos educadores ou criminal dos pais ou responsáveis. Novos questionamentos relacionados à educação são levados diariamente ao Poder Judiciário, que passou a ter uma relação mais direta, com uma visão mais social e técnica dos problemas afetos à educação.

Decorre desta nova realidade, o chamamento do Poder Judiciário por parte do próprio interessado (aluno e/ou responsável), Ministério Público, Defensores Públicos ou Conselho Tutelar com inúmeras hipóteses de judicialização das relações educacionais. Para além da garantia de acesso ao ensino público de qualidade,

⁵ E até mesmo a responsabilidade penal, posto que poucas são as informações que mostram a aplicação do art. 246 do Código Penal, que estabelece o crime de abandono intelectual, prevendo: Art. 246 – Deixar sem justa causa de prover à instrução primária de filho em idade escolar – Pena: Detenção de quinze dias a um mês e multa.

são exemplos de situações que envolvem o Poder Judiciário e a educação, entre outras :

a. MERENDA ESCOLAR:

A Constituição Federal (art. 208, VII), o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, VII) e a LDB (art. 4.º, VIII) e a meta 18 de capítulo do ensino fundamental do Plano Nacional de Educação estabelecem a necessidade de atendimento ao educando, no ensino fundamental, de programa suplementar de alimentação. Assim, o fornecimento e a qualidade da alimentação passaram a ser objeto de análise judicial, como se observa das seguintes ementas:

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Sapé – PB e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. A ação tramita perante o Tribunal Regional Federal da Paraíba – Seção judiciária – 2007.82.00.008137-5. Consta como pedido da ação civil pública: a) **a regularização do fornecimento da merenda escolar**, conforme o cardápio elaborado, sem deixar faltar um item sequer para a elaboração dos alimentos, inclusive os envolvidos na preparação (açúcar, óleo, gás de cozinha, água filtrada, etc.), promovendo a adequação do programa a todas as exigências previstas na lei e no regulamento; b) providencie a adequação das condições de transporte de alimentos perecíveis às escolas situadas fora do núcleo urbano, disponibilizando para tanto acondicionamento adequado por meio de freezers, etc. c) providencie a **adequação das condições das escolas para a conservação e armazenamento dos gêneros alimentícios, disponibilizando água encanada, filtros, geladeiras, armários**, e tudo o mais necessário conforme as normas de correta manipulação de alimentos previstas pela Vigilância Sanitária; d) Sejam disponibilizadas merendeiras ou servidores habilitados para o manuseio e preparo de alimentos para todas as escolas municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias; e) seja estruturado o CAE – Conselho de Alimentação Escolar -para seu perfeito funcionamento mediante a disponibilização de sala de reuniões, computador, telefone, secretária e veículo para realização de inspeções e vistorias.

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Olinda – PE visando o **fornecimento de merenda escolar** aos beneficiados, assim considerados os alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede municipal, sob pena do pagamento de

10.000 (dez mil reais) por dia de atraso, com fundamento do artigo 213, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.069/90 e artigo 214 da mesma legislação, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

b. TRANSPORTE ESCOLAR:

Da mesma forma como mencionado no item anterior, a Constituição Federal (art. 208, VII), o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, VII) e a LDB (art. 4.º, VIII), meta 17 capítulo do ensino fundamental do Plano Nacional de Educação, também estabelecem a necessidade de atendimento ao educando, no ensino fundamental, de programa de transporte. Nesse sentido, apontam as decisões a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL -Apelo voluntário da Municipalidade – Contagem de prazo que se submete à regra do art. 198, II, do ECA, ainda que aplicado em dobro, em razão do disposto no art. 188 do Código de Processo Civil – Intempestividade da apelação do Município – Não conhecimento – Reexame necessário – **Transporte escolar que deve ser providenciado, gratuitamente, a todos os estudantes, crianças e adolescentes do Município, das zonas urbanas e rural** – Inteligência dos arts. 30, VI, 211, par. 2º e 227 da Constituição Federal, combinados com os arts. 54, I e VII e 208, I e V, do ECA Improvimento. “Apelação Cível nº 59.494-0/0 – Comarca de Ituverava – TJSP Relator Des. Nigro Conceição – j. 09/11/00.

MANDADO DE SEGURANÇA -Impetração objetivando compelir o Município de Buritizal a fornecer transporte escolar a aluno do ensino fundamental residente na zona rural -Segurança concedida corretamente em primeiro grau - **Constituição Federal que impõe aos entes estatais o dever de assegurar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, reconhecendo amplo atendimento ao educando através da implementação de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde** (art. 208, I e VII) -Reexame necessário (pertinente na espécie) e apelo da Municipalidade não providos (Apelação Com Revisão 5383415200 -Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti -Comarca: Igarapava -Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público -Data do julgamento: 16/07/2008 -Data de registro: 22/07/2008)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Objetivo – **Fornecimento de transporte escolar gratuito para crianças e adolescentes – Procedência – Admissibilidade – Dever constitutivo do Estado e do Município – Garantia do livre acesso ao ensino fundamental** – Possibilidade, ademais, de fixação de multa cominatória pelo descumprimento – Recursos não providos (Apelação Cível nº 241.185-5/0-00. Apelantes: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e Fazenda Pública Estadual – Apelado: Ministério Público).

MANDADO DE SEGURANÇA – Adolescente acometida de paralisia cerebral, com tetraparesia espástica e síndrome convulsiva – **Necessidade de transporte especializado – Obrigação imposta à Municipalidade** – Segurança concedida – Apelo visando à reforma do julgado – Recurso improvido (Apelação Cível nº 110.690-0/5-00, da comarca de São Paulo. Apelante: Municipalidade de São Paulo. Apelado: Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santana).

PROCESSUAL CIVIL. Agravo regimental. Falta de prequestionamento. **Transporte escolar gratuito. Universalização do ensino.** Responsabilidade e dever do estado. Obrigação de fazer. Descumprimento. Multa. Cabimento. Prazo e valor da multa. Necessidade de apreciação do conjunto probatório. (AgRg no Ag 646.240/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 178)

c. FALTA DE PROFESSORES:

A falta de professores prejudica o pleno desenvolvimento do educando, regra básica prevista na Constituição Federal (art. 205), Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53) e LDB (art. 2, 12 e 13). Por outro lado, a LDB estabelece toda uma política de organização educacional (arts. 10 a 13) e normas relativas aos profissionais da educação (art. 67) que, uma vez desrespeitada, enseja medida judicial, como a ação a seguir mencionada:

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá objetivando que o Estado do Amapá imediatamente lote professores em todas as disciplinas ministradas nas seguintes escolas da rede estadual sediadas na Cidade de Calçoene: Professor Sílvio Elito da Lima Santos, Amaro Brasilino de F. Filho e Lobo Dalmada, fixando multa diária a ser paga pessoalmente pelo senhor secretário de Estado da Educação, no caso do não-cumprimento da obrigação, confor-

⁶ Pode-se obter mais informações a respeito destas instituições através dos sites: www.tj.sp.gov.br, www.mp.sp.gov.br, www.mj.gov.br/defensoria; www.stj.gov.br. Nos tópicos seguintes são citadas ementas (súmulas -resumos) de decisões dos Tribunais bem como de ações promovidas pelo Ministério Público (ação civil pública ou inquéritos civis) relacionadas à educação.

me previsto no art. 213, § 2º, do ECA;

É certo que esta questão é extremamente complexa, posto que nem sempre a decisão judicial encontra efetividade, posto que em muitos situações não existem professores habilitados ou interessados nas vagas abertas. A intervenção judicial, neste caso, somente encontrará resultado, desde que ocorra demanda para as vagas existentes.

d. CONDIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA:

O atendimento educacional especializado ao aluno com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (CF, art. 208, III, ECA., art. 54, III e LDB., art. 4º, III) provocou medidas judiciais para a garantia deste direito, conforme se observa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação civil Pública com pedido de tutela antecipada. Criança portadora de paralisia cerebral infantil aliada a retardo mental. Liminar deferida. Procedência da ação sob pena de multa diária, condenando o apelante a inserir a criança em unidade de educação infantil (Apelação cível n. 149.237-0/9-00 - São Paulo - TJSP - Câmara Especial - voto n. 3.636).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Fornecimento de tratamento a portadores de síndrome de autismo - **Educação especializada** - Art. 5º CF - Norma constitucional de proteção à saúde pública - Controle jurisdicional dos atos discricionários - Garantia de direito à saúde pública - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 564.314.5/5-00-00 - Comarca de São Paulo. Apelante: Juízo ex officio. Apelado: Victor Martucelli (menor representado por genitora)

APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de Segurança com pedido de Liminar - Portadora de Deficiência Física - Direito a ensino especializado - Legalidade - Dever do Município - Inteligência dos Artigos 208, I e III da CF; 227 "Caput" da CE; e da Lei 7853/89 - Sentença Mantida - Recursos oficial e voluntário do Secretário da Fazenda Municipal de Araçatuba Improvidos. (Apelação Cível nº 279.484-5/7-00. Comarca: Araçatuba. Apelante: Secretário Municipal da Fazenda de Araçatuba e Outro. Recorrente: Juízo "ex-officio". Apelada: Maria Luiza Domingues Cardoso (menor representada por sua mãe).

Ensino Especializado Criança com retardo no desenvolvimento neuropsicomotor, atraso na fala e epilepsia. Inexistência de escola especializada na rede pública. Necessidade de garantir plena efetividade ao direito à educação Inteligência do artigo 208 da CF, artigo 249, § 1º da CE, Lei nº 8 069/1990 (ECA), Leis Federais

nº 7.853/1989 e 9.394/1996 Segurança concedida para determinar a matrícula do impetrante em instituição particular de ensino especializado Recurso voluntário e reexame necessário não providos (Apelação nº 752.718.5/4-00 - Comarca: Campinas (Paulínia). Apte: Prefeitura Municipal de Paulínia. Apdos: Paulo Eduardo Rodrigues da Silva (rep. p/ genitora) e outro.

e. ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO ESCOLAR:

O atendimento do aluno com deficiência, requer a adequação da unidade escolar.

Esta regra está prevista na Constituição Federal (art. 227, § 2º e 244) e em leis específicas como a Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989 (art. 2º, parágrafo único), o Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (art. 24 e 46) e a Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (art. 11, 12 e 21) que estabeleceu normas para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência mediante a supressão de barreiras e obstáculos.

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 10.172/2001, estabeleceu como um dos objetivos e metas da educação básica a acessibilidade das escolas, com a adaptação para o atendimento do aluno com deficiência. Assim, várias são as ações visando dar cumprimento a esta previsão legal.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Obrigação de Fazer - Interesse difuso - **Adaptação de prédio de escola pública para portadores de deficiência física** - Obrigação prevista nos artigos 127, par. 2º e 244 da CF, artigo 280 da CE - Legitimidade ativa do Ministério Público - Lei Federal nº 7853/89 - Inexistência de violação do princípio da violação da separação dos Poderes - Multa diária para o caso de descumprimento da obrigação - Inexistência de ilegalidade - Artigo 644 do CPC - Recurso provido para julgar a ação procedente (Apelação Cível nº 231.136-5/9-00, da Comarca de Ribeirão Preto. Apelante: Ministério Público. Apelada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Objetivo - **Facilitação do acesso de deficientes físicos em escola pública estadual** - Obrigação de fazer por parte do Estado - Exegese dos artigos 227, parágrafos 2º e 244 da Constituição da República e das Leis Estaduais nºs. 5500/86 e 9086/95 - Recurso provido." (Apelação Cível nº 244.235-5/0-00, da comarca de Ribeirão Preto. Apelante: Ministério Público. Apelado: Fazenda Pública Estadual".

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **Deficiente físico** - **Acesso as salas de aula em escola pública dificultado por escadas**

- **Obrigação de fazer consistente na realização de obras para as devidas adaptações do prédio** - **Admissibilidade** - **Direito de livre circulação em imóvel de uso comum assegurado na Constituição** Federal de 1988, sobretudo a escola pública, que deve facilitar o quanto se pode o acesso ao ensino - Norma cuja aplicabilidade não pode ser condicionada à edição de lei estadual, que, passados dezesseis anos da Constituição Federal, não foi providenciada, constituindo reprovável conduta que fere princípios éticos e ostenta flagrante inconstitucionalidade por omissão - Ação procedente - Recursos improvidos (Apelação Cível nº 275.964-5/9-00, da comarca de Ribeirão Preto. Apelante: Fazenda Pública Estadual. Apelado: Ministério Público).

f. VAGA EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA:

Existem ainda as hipóteses em que não se garantiu o oferecimento adequado de educação para todos, em especial para creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade, gerando também a intervenção judicial:

CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

-A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

-Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

-A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de

concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

-Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

-Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível”. (Recurso extraordinário 541.281-4 São Paulo-relator: min. Celso de Mello -recorrente: município de São Paulo – advogado: Luiz Henrique Marquez -recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo).

MENOR -Mandado de Segurança -**Creche municipal -Garantia de vaga à criança -Requisitos ensejadores presentes** -Recurso oficial improvido. (Apelação Cível 1641620600 -Relator: Eduardo Pereira (Comarca: F.D. Paulínia/Campinas. Órgão julgador: Câmara Especial -Data do julgamento: 30/06/2008 -Data de registro: 17/07/2008)

EDUCAÇÃO -**Mandado de segurança visando matrícula de menor impúbere em creche -Alegação da municipalidade de insuficiência de vagas para atender à demanda -fato que não exime a administração de cumprir sua obrigação não podendo se beneficiar da própria omissão -Segurança concedida** -Recursos Improvidos. (Apelação Com Revisão 7356475500 Relator: Luiz Burza Neto -Comarca: São José do Rio Preto . Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 25/06/2008

. Data de registro: 14/07/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA -**Direito das crianças à creche -Garantia constitucionalmente prevista -Responsabilidade prioritária do Município pelo atendimento da educação infantil -Imposição de obrigação de fazer ao Município como decorrência da própria atividade jurisdicional** -Violação do princípio da Independência dos Poderes não configurada -Recursos improvidos. (Apelação Cível 1639550800 -Relator: Viana Santos. Comarca: Campinas. Órgão julgador: Câmara Especial. Data do julgamento: 23/06/2008. Data de registro: 04/07/2008).

MENOR -Apelação -Ação civil pública para compelir o Município à abertura de matrículas na rede de ensino infantil a todas as crianças de zero a seis anos de idade, sem exceção -Legitimidade do Ministério Público reconhecida -Dever estatal com a educação -Competência municipal para o atendimento em creches e pré-escolas das crianças de zero a seis anos -Necessidade que se equivale à obrigatoriedade -Sentença de procedência mantida -Recurso improvido. (Apelação nº 63.969.0/2-00. Recorrente: Município de Assis. Recorrido: Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude de Assis).

g. OUTRAS HIPÓTESES:

A intervenção judicial nas questões educacionais ocorre da forma mais diversa possível e em relação a temas variados. Tendo sempre como fundamento a Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Estatuto da Criança e do Adolescente, Pareceres e Resoluções dos Conselhos de Educação e portarias, as decisões a seguir, refletem a relação estabelecida entre a Justiça e a Educação e os inúmeros temas que são levados a julgamento.

TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO

APELAÇÃO CÍVEL -Mandado de Segurança -Ensino -**Transferência compulsória de aluno** – Não obediência ao “*due process of law*” – Descabimento da medida -Concessão da segurança. Recurso provido. (Apelação Cível nº 252 557 5/3-00 – Votuporanga Apelante Valdonir da Silva -Apelado Diretor da Escola Estadual Cecília Meireles e Conselho da Escola Estadual Cecília Meireles)

MANDADO DE SEGURANÇA – **Transferência compulsória de aluno** – Necessidade de preservação do direito de defesa no processo administrativo – Re-

curso improvido (APEL. nº: 148.524-5/0. COMARCA: Garça. Apte: Juízo Ex-Officio. Apelado: Marcus Vinicius Marques Ogeda menor representado por sua mãe Ana Luiza César Marques Cavalcante).

PROBLEMAS DISCIPLINARES:

ENSINO ESTADUAL -Frequência do aluno ao estabelecimento em que se encontra matriculado – **Questões disciplinares ensejam transferência de escola** -Inexistência de direito líquido e certo -Ordem denegada -Recurso desprovido. (AC nº 382.260.5/1-00 -Serra Negra -2a Vara Cível -Voto nº 13.715 -Apte. Juliano Matrandrea de Barros Silveira (AJ). Apd°. Diretora da Escola Estadual Jovino Silveira).

MANDADO DE SEGURANÇA. **Suspensão do direito da utilização de serviço público gratuito, por motivo disciplinar.** Observância do devido processo legal e direito de defesa. Não desatende ao devido processo legal e não exclui o direito de defesa, a suspensão do benefício (transporte escolar gratuito) por motivo de indisciplina, se precedida da devida notificação ao responsável que, não obstante, não adotou nenhuma providência corretiva Segurança mal concedida. Recurso oficial provido para denegar a segurança (Apelação Cível nº 115.743.5/2-00, da Comarca de Palestina, em que é recorrente o Juízo. Ex Officio e recorrida Ana Rosa Araújo Gavião Silva).

CRIAÇÃO DE CURSOS

Ação Civil Pública. **Criação de vagas em curso de ensino médio** – Princípio da Inafastabilidade da jurisdição. Ingerência do Judiciário na Administração Pública inócua. Possibilidade/necessidade para garantia de direito constitucional. Repercussão orçamentária que não afasta a imposição constitucional. Obrigação de fazer regularmente imposta por preceito constitucional. (Tribunal de Justiça de São Paulo -Apelação Cível n. 335.913.5/3-00. Comarca de Sumaré. Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Apelado: Ministério Público).

FECHAMENTO DE SALA DE AULAS:

Mandado de Segurança – **Autoridade de Ensino não pode suprimir salas de aulas**, com fundamento na Resolução n. 97/2004 e Resolução SE n. 125/98, as quais violam o disposto nos artigos 208 e seus incisos e 227, “caput” todos da Constituição Federal. As referidas Resoluções apenas determinam que a matrícula do aluno deverá respeitar o turno de seu trabalho, inclusive dos que comprovarem ser aprendizes, na forma do Estatuto da

Criança e do Adolescente. Desta forma, o ato da autoridade impetrada que implicou em retrocesso social, fato expressamente vedado pelos artigos 208 e seus incisos e 227 “caput” todos da Constituição Federal violou direito líquido e certo dos alunos. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 427.364-5/2-00. Comarca de Pacaembu. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelado: Ministério Público.

CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS:

Ação Civil Pública – **Determinação da Secretaria de Educação que cancelava a matrícula de crianças e adolescentes que não comparecessem nos primeiros dez dias do ano letivo. Manifesta ilegalidade.** Determinar o cancelamento da matrícula de crianças e adolescentes em razão de falta escolares, ainda que injustificadas, viola o direito de acesso à educação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso *ex officio* n. 60.258-0/6 00. Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Ministério Público).

Mandado de Segurança – Ensino. **Anulação de ato administrativo. Indeferimento de matrícula em curso de língua estrangeira, ministrado pelo Centro de Estudos de Línguas, da Secretaria Estadual da Educação**, com fundamento na Resolução n. 6, de 22/01/2003, que estabeleceu como beneficiários do curso de línguas somente aqueles alunos matriculados na rede pública de ensino. Alegação de incompatibilidade superveniente do impetrante com o programa CEL diante do fato de não mais estar matriculado na rede pública de ensino. Inadmissibilidade. Aluno carente que foi contemplado com bolsa de estudos em escola da rede particular para o ensino médio. Hipossuficiência não afastada. Ofensa aos dispositivos constitucionais que garantem o acesso integral à educação. Segurança concedida. Decisão Mantida. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 465.757-5/4. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Comarca de Araçatuba).

LICENÇA GESTANTE:

Mandado de Segurança – Adolescente – Estudante – Licença gestante com prazo de 120 dias – Dirigente Regional de Ensino que concedeu afastamento de apenas 90 dias, fundado na Lei n. 6.202/75. – Prazo de 120 dias previsto no artigo 7º, inciso XVIII, da CF. Prevalência da norma constitucional. Ordem concedida. Sentença mantida. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 161.501-0/02 – Presidente Pru-

dente. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelado: Ministério Público.

PROGRESSÃO CONTINUADA

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Comarca de Várzea Paulista objetivando que o Estado e o Município passem a adotar o sistema de avaliação dos alunos do ensino fundamental, exigindo a comprovação, em média anual, de absorção de pelo menos 50% do conteúdo ministrado, por matéria, fixando multa diária no caso do não cumprimento da obrigação.

h. ESCOLAS PARTICULARES:

Além dos temas mencionados, existem outros que se referem especificamente as escolas particulares. Na discussão que se trava com as escolas particulares, o fundamento legal extrapola o já mencionado, ou seja, a Constituição Federal, LDB, ECA, resoluções e portarias, incluindo como suporte o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. As discussões travadas têm ligação direta com eventual cobrança por parte das escolas. São exemplos de decisões que bem demonstram esta relação.

Apelação -Cobrança -Prestação de serviços educacionais – Comprovação do réu de cancelamento de matrícula solicitada pelo aluno. Tendo a instituição de ensino demonstrado expressamente que o réu protocolou pedido de cancelamento de sua matrícula, não há como exigir-se o pagamento das mensalidades restantes. (Apelação cível n. 1117339-0/2, Santo André, TJSP, Relatora: Des. Lino Machado)

Fornecimento de histórico escolar – Negativa ante a existência de débito – Inadmissibilidade – Segurança concedida – Recurso improvido. (Apelação cível n. 1160767-0/2, Ituverava, TJSP, Relator: Des. João Omar Marçura)

Mandado de Segurança – Prestação de serviços educacionais. Recusa de fornecimento de certificado de conclusão de curso de ensino médio. Inadmissibilidade. O *caput* do artigo 6º da Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, proíbe a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Além disso, a negativa da autoridade impetrada atenta contra o artigo 205 da C.F., uma vez que impede a continuidade dos estudos do impetrante. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso n. 1.075.234.0/1. São Paulo).

Prestação de serviços – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviços educacionais –

Multa limitada à 2% -Desconto pontualidade que configura multa disfarçada e inadmissível “bis in idem” – Retenção de documentos escolares – Dano moral – Indenização reduzida – Recurso improvido. (Apelação cível n. 930565-0/9, São Jose do Rio Preto, TJSP, Relator: Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville)

Não pode a apelante, sem justa causa, recusar-se a fornecer os documentos necessários para a transferência do apelado, uma vez que a Lei nº 9.870/99 no seu artigo 6º “caput” e §1º, proíbe a aplicação de penalidades em razão de inadimplemento e, ainda, dispõe expressamente, que a instituição e ensino tem o dever de expedir, a qualquer tempo, os documentos mencionados. Recurso improvido (Apelação cível nº 1050329-0/4, São Paulo, Relator: Des. Gomes Varjão)

Contrato de prestação de serviços educacionais – Diploma – Cobrança de taxa para expedição – Ilegalidade. Conseqüência lógica da freqüência a qualquer curso, de ensino fundamental, médio ou superior, é que, após a sua conclusão, seja emitido o correspondente certificado ou diploma, cujo custo por nova proveniente do Conselho Federal de Educação, presume-se incluído na mensalidade. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de Bebedouro. Recurso n. 010107.

Cobranças ilegais ou abusivas, às vezes não se limitam a escolas particulares, atingindo também as públicas. As decisões a seguir transcritas referem-se à cobrança feita por escolas públicas.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL -Acesso ao ensino fundamental e médio -Garantia da gratuidade -Cobrança de taxa para inscrição ao exame supletivo -Ilegalidade -Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n. 118.878-5 -São Paulo -2ª Câmara de Direito Público -Relator: Alves Bevilacqua -20.06.00 -V.U.)

ACÃO CIVIL PÚBLICA -Exames supletivos -Taxa de inscrição gratuidade de ensino público (Constituição Federal, artigo 206, IV) -A norma do artigo 206, IV, da Constituição Federal, de eficácia limitada, no que diz respeito a educação de jovens e adultos (“ensino supletivo”) foi integrada pela norma do artigo 37 da LDB, e assim é aplicável -As normas dos artigos 249, § 3º, e 250 da Constituição do Estado de São Paulo, estabelecem a gratuidade do ensino supletivo fundamental e médio -Recurso do Ministério Público provido para julgar procedente a ação. (Apelação Cível n. 76.640-0/1 -São Paulo -Câmara Especial -Relator: Alvaro Lazzarini -12.07.01 -U.V.)

4. ATO INFRACIONAL:

Diante da diversidade dos alunos que integram o sistema educacional, há que se

distinguir um ato infracional de um ato (in) disciplinar.

Ato infracional, define o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Assim, toda infração prevista no Código Penal, na Lei de Contravenção Penal e Leis Penais esparsas (ex. Lei de tóxico, porte de arma), quando praticada por uma criança ou adolescente, corresponde a um ato infracional. O ato infracional, em obediência ao princípio da legalidade, somente se verifica quando a conduta do infrator se enquadra em algum crime ou contravenção prevista na legislação em vigor. Um dos principais problemas que a escola pública enfrenta refere-se à ocorrência de ato infracional quando se defronta com a questão da violência, sobretudo a física.

Hoje, mais do que nunca, diante das relações de conflitos existentes em nossa sociedade, a escola passou a experimentar, com mais frequência, a ocorrência de atos infracionais. Quando esta situação se verifica, o problema sai da esfera escolar para atingir o sistema de garantia de direitos, ou seja, o Conselho Tutelar (quando o ato infracional for praticado por criança) ou a Polícia (civil e militar), Ministério Público e Poder Judiciário (quando o ato for praticado por adolescente).

Estas situações acabam por judicializar ações envolvendo a escola, mas que digam respeito à prática de crimes ou contravenções penais. Vários são os exemplos de medidas aplicadas a adolescentes infratores que praticam ato infracional relacionados ao ambiente escolar, como por exemplo, em caso de lesão corporal ou vias de fatos (por brigas entre alunos, alunos e funcionários ou professores), desacato e injúria (ofensas dirigidas aos alunos e aos professores), crimes de dano (quando danificam a escola ou mesmo os veículos de professores), porte de entorpecente e de arma, tráfico de entorpecente, etc.

Nestas hipóteses, quando o adolescente infringe a lei, é responsabilizado ficando sujeito a uma das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

Assim, o adolescente envolvido com a prática de ato infracional na escola é devidamente responsabilizado. A violência que resulta em ato infracional ultrapassa os limites da escola e acaba por judicializar esta relação.

Quando a conduta não caracterizar ato infracional, deve ser analisada de forma exclusiva pela própria escola em face do regimento escolar, como ato de indisciplina, que deve ser considerado como:

Se entendermos por disciplina comportamentos regidos por um conjunto de normas, a indisciplina poderá se traduzir de duas formas: 1) a revolta contra estas normas; 2) o desconhecimento delas. No primeiro caso, a indisciplina traduz-se por uma forma de desobediência insolente; no segundo, pelo caos dos comportamentos, pela desorganização das relações (LA TAILLE, 1996, p 10).

Assim, a indisciplina escolar se apresenta como o descumprimento das normas fixadas pela escola e demais legislações aplicadas (ex. Estatuto da Criança e do Adolescente - ato infracional). Ela se traduz num desrespeito, seja do colega, seja do professor, seja ainda da própria instituição escolar (depredação das instalações, por exemplo).

05. EVASÃO ESCOLAR:

Antes da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, os casos de evasão escolar se restringiam à intervenção da própria escola.

A escola era competente para analisar o fato e utilizar os mecanismos necessários para fazer o aluno voltar a estudar. Hoje, a situação é diferente, pois, os casos envolvendo evasão escolar e elevados níveis de repetência devem ser comunicados ao Conselho Tutelar e, na ausência de solução, ser levado ao conhecimento do Poder Judiciário. Esta regra está prevista no artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Implica esta intervenção judicial na busca da efetividade do direito à educação.

São várias e as mais diversas as causas da evasão escolar ou infrequência do aluno. No entanto, levando-se em consideração os fatores determinantes da ocorrência do fenômeno, pode-se classificá-las, agrupando-as, da seguinte maneira:

Escola: não atrativa, autoritária, professores despreparados, em número insuficiente, ausência de motivação, etc.

Aluno: desinteressado, indisciplinado,

com problema de saúde, gravidez, etc.

Pais/responsáveis: não cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, desinteresse em relação ao destino dos filhos, etc.

Social: trabalho com incompatibilidade de horário para os estudos, agressão entre os alunos, violência em relação a gangues, etc.

Estas causas são concorrentes e não exclusivas, ou seja, a evasão escolar se verifica em razão da somatória de vários fatores e não necessariamente de um especificamente. Detectar o problema e enfrentá-lo é a melhor maneira para proporcionar o retorno efetivo do aluno à escola.

Verifica-se em relação às causas que existem algumas de competência exclusiva do sistema de justiça, como por exemplo, as relacionadas à violência, descumprimento dos deveres referentes ao poder familiar, entre outras. Neste caso, a intervenção judicial se faz necessária para garantir o aluno na escola, resultando desta relação a judicialização de outro tema referente a educação.

06. QUALIDADE DA EDUCAÇÃO:

A Constituição Federal (art. 205), o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53) e a LDB (art. 2º) traçou os seguintes objetivos para a educação:

desenvolvimento pleno da criança e do adolescente;

preparo para o exercício da cidadania;

qualificação para o trabalho.

O objetivo é dar uma diretriz única para os fins da educação e traz implicitamente à tona a questão da qualidade do ensino, posto que somente uma educação de qualidade pode favorecer esse desenvolvimento, bem como seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho. Um aluno que deixa o ensino fundamental sem o conhecimento básico das disciplinas ministradas, sem saber ler e escrever adequadamente, não se desenvolve plenamente e pode ter comprometido a sua qualificação para o trabalho.

Quando isso ocorre, ou seja, na hipótese da educação ministrada não atingir ou não contemplar estes objetivos, questiona-se: Pode ser discutida no âmbito do poder judiciário a qualidade da educação? Como discutir este tema?

A Constituição Federal apresenta de forma mais direta a questão da qualidade da educação e os responsáveis pela mesma, quanto estabelece:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

VII -garantia de padrão de qualidade.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e **padrão mínimo de qualidade do ensino** mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Desta forma, antes mesmo de discutir o que é qualidade da educação e se é possível o questionamento legal da mesma, a Constituição Federal deixou clara quem são os responsáveis por esta qualidade. Nesse sentido, esclarece CABRAL (2008, p. 105) quanto a organização do sistema de ensino:

Portanto, conforme a CF/88 e a organização do sistema de ensino brasileiro, acima descrito, compete aos Municípios e ao Estado promover o ensino fundamental de qualidade, o Município é responsável pelas séries iniciais do ensino fundamental (primeira à quinta série) e o Estado pelas demais séries (sexta a nona série), sendo que a União deve exercer a função redistributiva e supletiva, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou seja, a União em caso de oferta irregular por falta de qualidade no ensino fundamental, responde judicialmente de forma concorrente, solidária, com o Estado ou Município – dependendo da série em que se promovia a deficiência na qualidade educacional – sendo ambos responsáveis pela promoção de uma educação de qualidade no ensino fundamental.

Esta questão é de extrema importância,

posto que, não somente em relação a qualidade da educação, mas todo e qualquer questionamento jurídico da educação no Poder Judiciário deve levar em consideração o ente responsável pelo ensino que se pretende questionar. Em outras palavras, quem é a parte legítima passiva para responder a ação judicial que se vai ingressar. Isto porque, adverte CABRAL (2008, p. 105) que *a falta de conhecimento sobre quem é quem no âmbito da execução de nossos direitos, das políticas públicas e, mais especificamente, do direito à educação, muitas vezes inviabiliza o próprio exercício do direito.*

Ciente de quem são os responsáveis pela educação, a segunda etapa consiste em saber o que é qualidade e como este debate se realiza no Judiciário. É inegável que todos os temas já abortados, como por exemplo, transporte escolar, merenda, falta de professores, extinção de salas de aulas, etc, indiretamente tem uma ligação com a questão da qualidade. Na verdade, todos os temas referidos resumem-se na busca da qualidade da educação. Mas, esta questão vai além e é muito complexa, como bem esclarecem Romualdo Portela de Oliveira e Gilda Cardoso de Araújo:

É muito difícil, mesmo entre os especialistas chegar-se a uma noção do que seja qualidade de ensino [...] provavelmente, essa questão terá múltiplas respostas, seguindo valores, experiências e posição social dos sujeitos. Uma das formas para se apreender essas noções de qualidade é buscar indicadores utilizados socialmente para aferi-la. Nessa perspectiva, a tensão entre qualidade e quantidade (acesso) tem sido o condicionador último da qualidade possível, ou, de outra forma, a quantidade (de escola) determina a qualidade (de educação) que se queira. (OLIVEIRA; ARAÚJO, 2005, p. 6 e 8).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) estabelece:

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: IX -garantia de padrão de qualidade;

Art. 4º O dever do **Estado** com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...)

IX -padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Constata-se que se trata de afirmação vaga e sem a consistência necessária para colocar, no âmbito do Poder Judiciário, a discussão referente à qualidade

da educação. Como afirma Cury (2007a) esse *padrão de qualidade deverá ter algum parâmetro de referência até para se ter uma certa verificabilidade de resultado no âmbito do que é a finalidade das instituições escolares.*

Existem vários estudos referentes à qualidade da educação, levando-se em consideração a questão do custo-aluno qualidade ou a qualidade aferida mediante testes padronizados em larga escala. Na verdade, existem diversos indicadores para se aferir a qualidade da educação. Como afirma Cury (2007a): *a qualidade é, assim, um modo de ser que afeta a educação como um todo envolvendo sua estrutura, seu desenvolvimento, seu contexto e o nosso modo de conhecê-la.*

Para a Justiça, o ideal seria o estabelecimento de mecanismos objetivos para avaliação da qualidade do ensino, de modo a unificar a atuação do Judiciário, como por exemplo, utilizando-se dos parâmetros mínimos estabelecidos por PINTO (2006), fixar a análise por aluno, de modo que qualquer Juiz do País possa avaliar diretamente a situação de seu município, levando-se em consideração:

Tamanho: considera-se que as escolas não devem nem ser muito grandes (o que dificulta as ráticas de socialização e aumenta a indisciplina), mas, ao mesmo tempo, devem ter um número de alunos que permita à maioria dos professores lecionar em apenas uma escola;

Instalações: assegurando-se salas ambientes (bibliotecas, laboratórios etc), espaços de alimentação, lazer e de prática desportiva, com dotação orçamentária para uma manutenção adequada;

Recursos didáticos em qualidade e quantidade, aqui incluídas as tecnologias de comunicação e informação, garantidos os recursos para a manutenção dos equipamentos;

Razão alunos/turma que garanta uma relação mais próxima entre os professores e seus alunos;

Remuneração do pessoal: assegurar um piso salarial nacionalmente unificado, associado ao grau de formação dos trabalhadores da educação e um plano de ascensão na carreira que estimule a permanência na profissão;

Formação: dotação anual de recursos financeiros para a formação continuada de todos os profissionais da escola;

Jornada de trabalho: definição de jornada semanal de 40 horas, com 20% da mesma, no caso dos professores destinados a atividades de planejamento, avaliação e reuniões com os pais, cumpridas nas escolas. No caso das creches (0 a 3 anos), optou-se pela jornada padrão de 30 horas semanais para os professores,

também com 20% para atividades complementares;

Jornada do aluno: fixação de uma jornada mínima de 10 horas/dia, no caso das creches (cuja média nacional já é superior a 8 horas/dia) e de 5 horas/dia, nas demais etapas (cuja média nacional é um pouco acima de 4 horas/dia);

Projetos especiais da escola: garantia de um repasse mínimo de recursos para que as escolas possam desenvolver atividades próprias previstas em seu projeto pedagógico;

Gestão democrática: entende-se que a gestão democrática envolve uma série de aspectos que não possuem, necessariamente, um impacto monetário no custo aluno, mas é evidente que quando se propicia a jornada exclusiva do professor em uma escola, o tempo remunerado para atividades extra-classe, a proximidade da escola das residências dos alunos, um menor número de alunos/turma e de alunos/escola, todas estas medidas, facilitam muito (embora não assegurem) a construção de relações mais democrática em sala de aula e na escola. (PINTO, 2006)

Além destes indicadores, verificar o resultado dos índices dos testes padronizados aplicados aos alunos.

Constata-se do exposto, que a questão da qualidade da educação é complexa e talvez, por conta disso, afirma CABRAL (2008, p. 150) que *não há nenhuma decisão emitida pelos Tribunais Superiores brasileiros – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – sobre ações pleiteando a qualidade do ensino ou a responsabilização do Poder Executivo pela falta de qualidade, em nenhum nível de ensino.*

Assim, não obstante o reconhecimento legal pela Constituição Federal e demais legislação, da necessidade de uma educação de qualidade, no âmbito do Poder Judiciário esta questão ainda não foi debatida como deveria.

Na verdade, o que se discute no Poder Judiciário é a não qualidade. Isto porque, como diz Oliveira (2006)

... na falta de uma noção precisa de qualidade, é certo que tenhamos acordo, no momento, no que diz respeito à constatação de sua ausência. (p. 55)

E a não qualidade, assevera Cury (2007^a) é a *falta de escolas, é a falta de vagas nas escolas, são as barreiras excludentes da desigualdade social inclusive legais como*

era o caso dos exames de admissão, a discriminação que desigualava o ensino profissional, os limites do ensino não – gratuito e a descontinuidade administrativa. A não qualidade se expressou e ainda está presente nas repetências sucessivas redundando nas reprovações seguidas do desencanto, da evasão e abandono. Como diz Oliveira (2006): passávamos da exclusão da escola para a exclusão na escola.

Em síntese, o debate sobre a qualidade da educação no âmbito judicial ainda está centrada em situações pontuais como a falta de vagas, falta de professores, transporte, merenda, etc. Não se constata uma análise mais ampla no sentido de se discutir uma ação afirmativa que pontue todas estas questões sob o signo da qualidade.

07. CONSEQÜÊNCIAS DA JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

É inegável que, em razão desta relação estabelecida entre a justiça e educação, várias são as conseqüências para os atores envolvidos. Merecem destaque as seguintes hipóteses:

7.1. SISTEMA DE EDUCAÇÃO.

a) Transferência de responsabilidade

– Grande parte das questões escolares e que devem ser solucionadas na própria escola, são transferidas para a esfera judicial. Os responsáveis pela educação não assumem o compromisso que é próprio da educação em esgotar os recursos internos baseados no diálogo. Exemplo típico desta situação refere-se à questão da violência. Hoje, muitos casos encaminhados à justiça revestem-se mais de características de ato de indisciplina do que ato infracional. A escola, muitas vezes, sequer esgota os mecanismos previstos no próprio regimento escolar, preferindo provocar a atuação do Judiciário, Ministério Público, Autoridade Policial e Conselho Tutelar. Sendo ato de indisciplina, a competência para analisá-lo continua sendo da própria escola e não do sistema de garantia de direitos.

b) Desconhecimento da legislação relacionado à criança e ao adolescente:

outra questão da judicialização da educação diz respeito a este desconhecimento legal. Várias são as situações em que a escola provoca a instituição errada para o encaminhamento das ocorrências. Provoca-se o Poder Judiciário ou Ministério Público quando, na verdade, o caso deveria ser encaminhado ao Conselho Tutelar. Desconhecem as atribuições do sistema de garantia de direitos. Há também situações em que este desconhecimento legal acaba por levar ao Judiciário

ou Conselho Tutelar, situações que não poderiam ser encaminhadas, antes do esgotamento das medidas administrativas. No mesmo sentido, ocorre esta hipótese quando da instauração de procedimento em face do aluno e não são obedecidos os princípios constitucionais básicos da ampla defesa e do contraditório.

Vale lembrar que não está se pretendendo que todo e qualquer profissional da educação tenha o conhecimento do direito. No entanto, toda legislação que lhe diga respeito diretamente, não pode ser ignorada. Exemplo desta situação ocorre com o capítulo do direito à educação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que não pode ser desconhecido do educador.

Como afirma Batista (1999, p. 233) *os graves problemas da escola brasileira não podem ser solucionados sem a ação dos profissionais que nela trabalham.* Mas, neste caso, tais profissionais devem ter ciência da legislação relacionada a sua atuação.

c) Trabalho em parceria: Não há como negar que a tarefa educativa é de competência do professor. Contudo, vários problemas que ocorrem na escola, antes mesmo de se transformarem em questões judiciais, podem ser resolvidos com um trabalho conjunto do sistema educativo (diretores, coordenadores, supervisores e professores) com o sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente (Conselho Tutelar, Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Militar e Civil). Nesse sentido, vale destacar Batista (1999, p. 237) quando afirma que *o pedagogo precisa estar preparado para ações integradas com os demais profissionais e com o espaço educativo como um todo, assim como para o entendimento da realidade e a produção de saberes pedagógicos com vistas à construção de práticas educativas que veiculem os conhecimentos e valores necessários à sociedade contemporânea.*

Até porque, *os problemas escolares deixaram de ser eminentemente educacionais, os problemas sociais converteram-se em problemas escolares e os professores não estão preparados pra enfrentar essa nova realidade* (ALMEIDA, 1999, p. 12). O enfrentamento destes problemas deve ocorrer de forma conjunta. Todos em prol de uma educação de qualidade.

7.2. SISTEMA DE PROTEÇÃO:

a) Desconhecimento do sistema educacional: Nesta situação, ocorre o inverso do que foi mencionado no item anterior, ou seja, o despreparo dos integrantes do sistema de proteção – Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Policial Militar, Conselheiro Tutelar e Conselheiro Municipal. Desconhecem o siste-

ma de ensino e há um despreparo para lidar com os problemas da educação. Para muitos integrantes deste sistema, o problema educacional ainda está restrito ao professor. Se a escola é ruim ou não atrativa, se ela não apresenta educação de qualidade, se os alunos são indisciplinados: a culpa é do professor transformado em culpado de todos os fracassos escolares.

Nesse sentido, aponta Almeida (1999, p. 11):

Os professores foram transformados em verdadeiros bodes expiatórios frente aos imensos problemas presentes nos sistemas de ensino, favorecendo o enfraquecimento de sua profissionalização e do seu reconhecimento social. Responsabilizá-lo pelos insucessos da escola atende a vários interesses, dentre eles aos dos governantes, que podem se eximir das responsabilidades quanto ao que acontece; aos dos pais, que não em que enfrentar os problemas escolares com seus filhos; aos dos pesquisadores, que não precisam rever a direção de suas pesquisas, em boa parte sem sintonia com a realidade escolar.

Mesmo posicionamento aponta Esteve (1995, p. 104):

Grande parte da sociedade, alguns meios de comunicação e também alguns governantes chegaram à conclusão simplista e linear de que os professores, como responsáveis diretos do sistema de ensino, são também os responsáveis diretos de todas as lacunas, fracassos, imperfeições e males que nele existem.

Acabam por culpar o professor e conseqüentemente a escola pelo fracasso do aluno. Conforme esclarece SCHÖN (1997, p.79): *atribuímos à culpa às escolas e aos professores, o que equivale a culpar as vítimas*. Sim, porque outros fatores se somam para apontar a situação atual da escola como financiamento, retribuição salarial, jornada, carreira e condições de trabalho entre outras. A aplicação da lei na esfera educacional requer do profissional do direito o conhecimento real da situação educacional, sob pena de cometer erros e equívocos.

b) Exagero na forma de agir: existe ainda a situação em que, na ânsia de provocar a defesa do direito à educação, os integrantes do sistema de proteção extrapolam na judicialização dos atos, instaurando protocolados, inquéritos civis, procedimentos judiciais de situações que não deveriam merecer a atenção do sistema de justiça. Nesta hipótese, há uma indevida invasão do sistema legal no educacional.

c) Burocratização das ações: num mundo informatizado e dinâmico, as instituições jurídicas ainda convivem, em sua grande maioria, com um sistema

retrogrado e burocratizante. As relações entre este sistema e o educacional ficam muitas vezes emperradas. Exemplo típico desta intervenção burocrática diz respeito ao combate a evasão escolar. Quando ocorre a efetiva intervenção, muitas vezes é tardia, posto que a criança e o adolescente não mais têm condições de voltar ao sistema de ensino.

08. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Afirma PIMENTA (2000, p. 23) que *a educação é um processo de humanização que ocorre na sociedade humana com a finalidade explícita de tornar os indivíduos participantes do processo civilizatório e responsáveis por levá-lo adiante. Enquanto prática social é realizada por todas as instituições da sociedade. Enquanto processo sistemático e intencional ocorre em algumas, dentre as quais se destaca a escola.*

A garantia da educação, como um direito social e público subjetivo, decorre de ações e medidas na esfera política e administrativa. A ausência de política pública que garanta o processo educacional, realizada de forma sistemática pela escola, acaba por acarretar medidas judiciais que interferem no cotidiano educacional. Poderia se indagar, diante desta situação: Não estaria o Poder Judiciário invadindo atribuições exclusivas do Poder Executivo? A resposta é dada pelo Desembargador Roberto Vallim Bellocchi, quando afirma: *É função essencial do Poder Judiciário, por intermédio da atividade jurisdicional reconhecer os direitos subjetivos dos jurisdicionados e lhes conceder tutela útil e efetiva. Em outras palavras, o respeito aos direitos subjetivos dos cidadãos legítima o Poder Judiciário a imposição de comandos a todos aqueles, incluindo o Estado, que vierem a molestá-los* (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação civil n. 107.397-0/0-00, comarca de Bauru).

Ademais, esclarece CABRAL (2008, p. 148):

... os juízes são impelidos a agir sobre assuntos políticos referentes à Administração Pública, pois houve uma evolução das expectativas dos cidadãos a respeito da responsabilidade política.

Esta relação que se firma entre a educação e a justiça na sociedade contemporânea está muito evidente, conforme ficou demonstrado pelas decisões citadas quando se está em questão a existência de um molestamento de direitos pelos responsáveis. Contudo, extrapola o Poder Judiciário, sendo que outras instituições também se apresentam relevantes na garantia do direito à educação, podendo ser citado como exemplo o Ministério Público. Apenas a título de ilustração, em levantamento realizado junto ao

Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, constatou-se no período de 01 de janeiro de 2008 a 19 de agosto de 2008 que foram protocolados 628 expedientes relacionados à área da Infância e da Juventude. Deste total, 288 referem-se à questão educacional, o que representa um total de 45,85%. Em vários Estados da federação, o Ministério Público está organizado de forma a contemplar Centros de Apoio aos Promotores de Justiça na área da educação. Esta informação revela como o tema educação tem se apresentado para as instituições jurídicas, como o Ministério Público, que integra o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Em síntese, pode-se afirmar que a judicialização da educação representa a busca de mais e melhores instrumentos de defesa de direitos juridicamente protegidos. Essa proteção judicial avança na consolidação desse direito da criança e do adolescente e significa a exigência da obrigatoriedade da transformação do legal no real.

09. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, Maria Izabel. **O sindicato como instância formadora de professores: novas contribuições ao desenvolvimento profissional**. Tese (doutorado) – FEUSP, São Paulo: 1999.

BATISTA, Jane Beatriz. Formação de educadores: desafios e possibilidades. **Revista Ciências e Letras**. Porto Alegre, n. 26, p. 231-241, jul/dez.1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: promulgado em 13 de julho de 1990. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei n. 9394 de 20 de dezembro de 1996.

CABRAL, Karina Melissa. **A Justicialidade do Direito à qualidade do ensino fundamental no Brasil**. 2008. 195p. Dissertação [Mestrado em Educação]. Faculdade de Educação. UNESP.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença*. In: Cadernos de Pesquisa. Fundação Carlos Chagas. São Paulo: Autores Associados, N. 116, p. 245-262, jun. 2002.

_____. **Qualidade em Educação**. Belo Horizonte: [s.n.], 2007a. [não paginado]

CHRISPINO, Álvaro e CHRISPINO, Raquel S. P., **A Judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos**

educadores.

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40362008000100002&script=sci_arttext&lng=pt -Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação. ISSN 0104-4036: Aval.pol.públ.Educ. vol.16 no.58 Rio de Janeiro Jan./Mar. 2008 -doi: 10.1590/S0104-40362008000100002.

ESTEVES, José M. Mudanças sociais e função docente. In: NOVOA, Antonio (org.). **Profissão professor**. 3. ed. Portugal: Porto Celina 1995. p. 93-124.

FERREIRA, L. A. Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação**. São Paulo: Cortez, 2008.

KONZEN, A. A. *O direito a educação escolar*. In: BRANCHER, L. N.; RODRIGUES, M. M. e VIEIRA, A. G. (org). **O direito é aprender**. Brasília: FUNDESCOLA/MEC,

1999, p. 659-668.

MUNIZ, Regina Maria F. **O direito à Educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

OLIVEIRA, R. P. de. *A educação na Assembleia Constituinte de 1946*. In: FÁVERO,

O. (org.). **A educação nas constituintes brasileiras – 1823-1988**. 2.ed. Campinas: Autores Associados, 2001, p. 153-189.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAUJO, Gilda Cardoso de. **Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação**. Rev. Bras. Educ., Rio de Janeiro, n28, 2005. Disponível:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782005000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: novembro: 2008.

PIMENTA, Selma Garrido. *Formação de professores: identidade e saberes da docência*. In: PIMENTA, Selma Garrido (org.). **Saberes pedagógicos e ativida-**

de docente. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.

PINTO, J. M. de R. **Da vinculação constitucional de recursos para a educação, passando pelos fundos, ao custo-aluno qualidade**. [São Paulo]:[s.n.], 2006. [não paginado]

SCHÖN, Donald A. *formar professores como profissionais reflexivos*. In: NÓVOA, ANTÓNIO (org.). **Os professores e a sua formação**. Lisboa: Dom Quixote, 1997.

TAILLE, Yves de La. A indisciplina e o sentimento de vergonha. In: AQUINO, Júlio Groppa (organizador). **Indisciplina da escola: alternativas teóricas e práticas**. 4ª Edição, São Paulo, Summus Editorial, 1996, p. 23.